

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO**

SOLANGE VIANA FREITAS

**O NASCIMENTO DAS PRISÕES DE ACORDO COM MICHEL
FOUCAULT**

**RUBIATABA/GO
2008**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

SOLANGE VIANA FREITAS

**O NASCIMENTO DAS PRISÕES DE ACORDO COM MICHEL
FOUCAULT**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba – Facer, como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação do professor José João.

**Rubiataba – Goiás
2008**

FOLHA DE APROVAÇÃO

SOLANGE VIANA FREITAS

**O NASCIMENTO DAS PRISÕES DE ACORDO COM MICHEL
FOUCAULT**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO
PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

RESULTADO: _____

Orientador _____
José João Neves Barbosa Vicente/ Mestre em Filosofia Política

2º Examinador _____
Geresa Silva de Oliveira/ Mestre em Sociologia

3º Examinador _____
Eduardo Barbosa Lima/ Especialista em Direito Penal

Rubiataba, 2008

Para conhecermos os amigos, é necessário passar pelo sucesso e pela desgraça. No sucesso, verificamos a quantidade; na desgraça, a qualidade. Por isso, dedico este trabalho aos meus verdadeiros amigos.

Agradeço a Deus por tudo que consegui até hoje e por sempre ter motivação e condições para superar todos os obstáculos.

Agradeço muito aos meus pais, por todo o apoio, tanto moral quanto financeiro, e por todo esforço para me fazer chegar até aqui.

“O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detento a forma “moral” do salário como condição de sua existência”.

(Michel Foucault. Vigiar e Punir)

RESUMO: A presente monografia tem como objeto o estudo do nascimento das prisões, de acordo com Michel Foucault. Veremos que Foucault cita fielmente inúmeras espécies de suplícios comuns em épocas não muito distantes da nossa, despertando-nos reflexões inquietantes, das quais, uma delas é tão atual quanto a duzentos anos atrás, onde alguns países então ditos civilizados admitiam a validade da tortura como meio de obter-se a confissão, e como procedimento usual a terríveis sofrimentos físicos e morais ao condenado. Na evolução das penas, podemos antecipar o pensamento de como a sociedade do século XXII reagirá diante das nossas atuais prisões. Embora muito mais humanas do que as do período pré-Revolução Francesa, não se pode negar que ainda se apresentam como depósitos insalubres e cruéis de presos, com escassa potencialidade para a pretendida reabilitação social do condenado. Foucault menciona que os séculos XVII a XIX não foram apenas um marco na regulamentação escrita das chamadas instituições totais, como os exércitos, escolas, prisões, hospitais e fábricas, mas que se persegue, principalmente, uma idéia construtiva de conversão do homem em seres de ações mecânicas e previsíveis, assim como as máquinas. É algo que não está em sua cabeça ou em sua alma, mas que se passa com seu corpo; é a intenção de tornar o indivíduo útil, dócil e disciplinado através do trabalho.

Palavras-chave: nascimento das prisões, reabilitação, reformas e educação

ABSTRACT: This monograph is a subject to study the birth of prisons, according to Michel Foucault. We will see that Foucault faithfully cites numerous species of torture common in times not too far away from us, awakening us disturbing reflections, of which one is as current as Two hundred years ago ago, where some so called civilized countries accept the validity of torture as means to obtain the confession, and as usual procedure to terrible physical and moral suffering to the condemned. In the evolution of feathers, we can anticipate the thought of how the company's century XXII react in the face of our current prisons. Although much more humane than those of the pre-French Revolution, one can not deny that still appear to be unhealthy and cruel deposits of prisoners, with little potential for the desired social rehabilitation of the convicted. Foucault mentions that the nineteenth centuries XVII were not only written a landmark in regulation of so-called total institutions such as armies, schools, prisons, hospitals and factories, but that was mainly pursuing a constructive idea of human beings in the conversion of mechanical actions and predictable, as well as machines. It is something that is not in your head or in his soul, but what about your body, the intention is to make the individual useful, obedient and disciplined by the work.

Words-key: Birth of Prisons, Rehabilitation, and Education Reforms

LISTA DE SIGLAS

Apud – de acordo, conforme

DIC - Declaração de Independência Carcerária

ONU – Organização das Nações Unidas

S/D – Sem Data

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 CAUSA DO SURGIMENTO DAS PRISÕES.....	13
1.1 Surgimento das Prisões.....	13
1.2 Obviedade da Prisão.....	14
1.3 Visão sobre a Prisão	16
1.4 Trabalho Penal.....	18
1.5 Julgamento Criminal.....	21
1.6 Correlativo da Justiça Penal.....	23
2 ETAPAS DA EVOLUÇÃO DAS PRISÕES.....	26
2.1 Mudança no Paradigma da Punição	26
2.2 Sistema de Auburn.....	28
2.3 Sistema Panóptico	29
2.4 O Grande Pátio de Bicêtre	32
2.5 A Pena Privativa de Liberdade.....	34
2.6 Sistema Carcerário.....	36
2.7 Sistema de Montesinos.....	38
2.8 Sistema Pensilvânico ou Philadelphia	39
2.9 Declaração de Independência Carcerária	41
2.10 Administrações do Poder.....	41
3 CRIME E PRISÃO.....	45
3.1 Analítica do Poder de Foucault.....	45
3.2 Crime ou Infração Penal.....	46
3.3 A Justiça Penal.....	48
3.4 Proporção entre a Pena e a Qualidade do Delito.....	49
4 MUDANÇA NO TRATAMENTO DOS CRIMES.....	53
4.1 Reformas no Processo Penal.....	53
4.2 Época dos Suplícios	55
4.3 Escola da Nova Defesa Social.....	57
4.4 As Mudanças São Marcos de Ruptura.....	58

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	65

INTRODUÇÃO

Através deste trabalho, tem-se como objetivo apresentar o nascimento das prisões, baseado em Michel Foucault, e com citações de alguns outros autores, baseado no mesmo fim.

Com a evolução do mundo e dos homens, surgiram vários conflitos de interesses, e, conseqüentemente, a violência e suas punições, e devido a essas mudanças a finalidade da aplicação da pena ou sua eficácia não corresponde aos anseios da sociedade, de resguardar a segurança individual e pública, pois, mesmo com tantas punições, os crimes vêm aumentando a cada dia.

Justifica-se a importância deste tema a fim de investigar e analisar o surgimento das prisões; avaliando se a criminalidade aumentou devido às formas de punição ou se por falta de uma formação e educação de qualidade.

O objetivo geral deste trabalho foi apresentar aos leitores como realizou-se o nascimento das prisões de acordo com Michel Foucault, fazendo parte desta pesquisa os objetivos específicos os quais tem como finalidade mostrar a causa do surgimento das prisões, as etapas da evolução das prisões, Crime e prisão e mudança no tratamento dos crimes.

O objetivo principal deste trabalho foi realizar uma pesquisa baseada exclusivamente sobre o nascimento das prisões de acordo com Michel Foucault.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica e exploratória.

Sendo a pesquisa bibliográfica é uma etapa fundamental em todo trabalho científico que influenciará todas as etapas de uma pesquisa, na medida em que der o embasamento teórico em que se baseará o trabalho. Consistem no levantamento, seleção, fichamento e arquivamento de informações relacionadas à pesquisa. Com pesquisa em livros, via internet e artigos.

A pesquisa exploratória, tem por objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema (fenômeno a ser investigado), com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Visa o aprimoramento de idéias ou a descoberta de intuições, seu planejamento é bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado.

Identifica-se esse trabalho de suma importância por podermos passar a ter conhecimento sobre do nascimento das prisões, e aumentar assim mais o nosso conhecimento perante as informações obtidas, e poder transmitir ao leitor interesse pela pesquisa realizada.

Este trabalho foi dividido em quatro capítulos:

No primeiro capítulo, apresenta-se a causa do surgimento das prisões focalizando somente na visão de Michel Foucault, com o objetivo principal de perceber e entender a grande importância de como se deu o nascimento das prisões, pois é através da história que se entende o presente.

No segundo capítulo mostram-se as etapas da evolução das prisões, na visão de Michel Foucault. Quais as mudanças ocorridas durante esse processo e quais os sistemas que mais marcaram durante todo esse período.

Ao dar início ao terceiro capítulo, foi discorrido sobre crime e prisão na visão de Michel Foucault, que nos diz que a prisão não é filha das leis e dos códigos, nem do aparelho judiciário. Ela é fruto de uma humanização nas complexas relações de poder entre as pessoas.

O quarto capítulo foi abordado o tema mudança no tratamento dos crimes, tendo como objetivo principal mostrar essa mudança durante todos esses períodos. Nos quais as penas eram extremamente rigorosas no tratamento dos crimes.

1 CAUSA DO SURGIMENTO DAS PRISÕES

Neste primeiro capítulo, será abordado o tema causa do surgimento das prisões, focalizando somente na visão de Michel Foucault, com o objetivo principal de perceber e entender a grande importância de como se deu o nascimento das prisões, pois é através da história que se entende o presente.

1.1 Surgimento das Prisões

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, “os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza”. (FOUCAULT, 2004, p. 195).

A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência.

Segundo Foucault (2004, p. 195), “no fim do século XVIII e princípio do século XIX, se dá a passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova”. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares. Os modelos da detenção penal Gand, Gloucester, Walnut Street marcam os primeiros pontos visíveis dessa transição, mais que inovações ou pontos de partida.

A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da Justiça penal: seu acesso à humanidade. Mas também um momento importante na história desses mecanismos disciplinares que o novo poder de

classe estava desenvolvendo: o momento em que aqueles colonizam a instituição judiciária.

Na passagem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado; mas, ao fazer da detenção, a pena por excelência, ela introduz processos de dominação característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz igual, um aparelho judiciário que se pretende autônomo, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, penadas sociedades civilizadas. (FOUCAULT, 2004).

Pode-se compreender o caráter de obviedade que a prisão-castigo muito cedo assumiu. Desde os primeiros anos do século XIX, ter-se-á ainda consciência de sua novidade; e, entretanto, ela surgiu tão ligada e em profundidade, com o próprio funcionamento da sociedade, que relegou ao esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século XVIII haviam imaginado. Pareceu sem alternativa e levada pelo próprio movimento da história.

O nascimento da prisão vem da conjunção entre uma justiça que se dizia igualitária e um aparelho judiciário que pretendia ser autônomo

Amaral, apud Dildon (2000, p. 12), expõe uma argumentação interessante:

As instituições penais deram origem por reivindicação do próprio homem, pela precisão de um ordenamento coercivo para assegurar a paz e a tranqüilidade em seu convívio com os demais seres humanos. Trata-se de uma determinação do próprio relacionamento inerente ao contrato social.

1.2 Obviedade da Prisão

Segundo Foucault (2004, p. 196), “não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escala penal atual, foi o progresso das idéias e a educação dos costumes”.

E, se, em pouco mais de um século, o clima de obviedade se transformou, não desapareceu. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar.

Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão. Essa obviedade da prisão, de que nos destacamos tão mal, se fundamenta, em primeiro lugar, na forma simples da privação de liberdade. Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento universal e constante. Sua perda tem, portanto, o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo igualitário. “Clareza, de certo modo jurídica da prisão. Além disso, ela permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo”. (FOUCAULT, 2004, p. 197).

Há uma forma-salário da prisão que constitui, nas sociedades industriais, sua obviedade econômica. E permite que ela pareça como uma reparação. Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a idéia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira.

Segundo Araújo *apud* Foucault (2008)¹, melhor que a multa, ela é o castigo igualitário. Clareza de certo modo jurídica da prisão. Além disso, ela permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo. Obviedade econômico-moral de uma penalidade que contabiliza os castigos em dias, meses, em anos e estabelece equivalência quantitativa delitos-duração.

Segundo Valente, *apud* Foucault (2006)², a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. Como não seria a prisão imediatamente aceita, pois se só o que ela faz, ao encarcerar, ao retrainar, ao tornar dócil, é reproduzir, podendo sempre acentuá-los um pouco, todos os mecanismos que encontramos no corpo social? A prisão: um quartel um pouco estrito, uma

¹ Adriano Araújo. **Ponderações** Sobre a Pena Privativa de Liberdade no Âmbito do Sistema Penal Capitalista. 2008. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/319/431> Acesso em: 15/10/08.

² Pedro Valente. **Um Dia na Vida de Ivan Denisovich e Cadernos da Casa Morta: a prisão, um atentado ao Eu.** 2006. Disponível em: <http://www.comparatistas.edu.pt/en/excertos/excertos/um-dia-na-vida-de-ivan-denisovich-e-cadernos-da-casa-morta-a-prisao-um-atentado-ao-eu.html>. Acesso em: 03/03/08.

escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente.

Esse duplo fundamento, jurídico-econômico por um lado e técnico-disciplinar por outro fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. E foi esse duplo funcionamento que lhe deu imediata solidez. “Uma coisa, com efeito, é clara: a prisão não foi primeiro a privação de liberdade a que se teria dado em seguida uma função técnica de correção; ela foi, desde o início, uma detenção legal encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento penal, desde o início do século”. (FOUCAULT, 2004, p. 198).

1.3 Visão sobre a Prisão

Segundo Foucault (2004, p.198), a prisão não deve ser vista como uma instituição inerte, que, volta e meia, teria sido sacudida por movimentos de reforma. A teoria da prisão foi seu modo de usar constante, mais que sua crítica incidente, uma de suas condições de funcionamento.

A prisão fez sempre parte de um campo ativo onde abundaram os projetos, os remanejamentos, as experiências, os discursos teóricos, os testemunhos, os inquéritos. Em torno da instituição carcerária, toda uma prolixidade, todo um zelo (RIBEIRO, 2007)³.

A prisão, região sombria e abandonada, o simples fato de que não se pare de dizê-lo há cerca de dois séculos prova que ela não o era. Ao se tornar punição legal, ela carregou a velha questão jurídico-política do direito de punir com todos os problemas, todas as agitações que surgiram em torno das tecnologias corretivas do indivíduo. Instituições completas e austeras.

³ Letícia Padilha Ribeiro. **Foucault - Vigiar e Punir**. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/37/40/3740/>. Acesso em: 10/03/08.

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos, deve tomar a seu cargo todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é onidisciplinar. (FOUCAULT, 2004, p. 197).

De acordo com Foucault (2004, p. 198), “a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante”. Enfim, ela dá um poder quase total sobre os detentos; tem seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica. Leva, à mais forte intensidade, todos os processos que encontramos nos outros dispositivos de disciplina. Ela tem que ser a maquinaria mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; seu modo de ação é a coação de uma educação total.

Na prisão, o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do detento; a partir daí, concebe-se a potência da educação que, não em só um dia, mas na sucessão dos dias e mesmo dos anos, pode regular para o homem o tempo da vigília e do sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a ração dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra e, por assim dizer, até o do pensamento, aquela educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório à oficina, da oficina à cela, regula os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o horário, aquela educação, em uma palavra, que se apodera do homem inteiro, de todas as faculdades físicas e morais que estão nele e do tempo em que ele mesmo está. (FOUCAULT, 2004, p. 198).

Observa-se que esse reformatório integral prescreve uma recodificação da existência bem diferente da pura privação jurídica de liberdade e bem diferente também da simples mecânica de representações com que sonhavam os reformadores na época da ideologia.

Segundo Foucault (2004), dentre todas as formas de punir a prisão surge como única; ela consegue aliar todos os elementos essenciais ao poder punitivo, iguala, aplanar, dosa a culpa de acordo com o tempo, é panóptica, reduz o indivíduo despersonalizando-o, enfim, é o meio de castigo por excelência. Ela priva a liberdade e, ao mesmo tempo disciplina de forma constante, está sempre presente.

É basicamente regida por três princípios: isolamento, a solidão, nunca entrar em contato com os demais, isolar-se a tal ponto que possa refletir sobre o mal cometido, que possa cair num vazio total.

De acordo com Foucault (2004), a função da prisão não é requalificar o criminoso ao exercício de uma lei comum, mas a relação do indivíduo com a sua própria consciência. O trabalho, não atua enquanto forma de correção ou aprendizado, é uma alternativa punitiva. Foi bastante criticado por uma legião de desempregados franceses, que sem emprego assistiam diariamente a vários condenados apossarem-se de seus antigos postos de trabalho; Duração do Castigo quantifica e pondera as penas. Alguns anos após a sua preparação, a prisão judiciária foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Porém ela permanece nas beiras do século XIX como sendo a principal forma de punir. Elas não amortecem a taxa de crimes, transformam e produzem delinquentes e ainda são responsáveis pela grande maioria das reincidências. Ainda, quando joga à total miséria a família dos condenados, colabora diretamente no processo de delinquência.

Segundo Ribeiro *apud* Foucault (2006)⁴, a punição ideal seria transparente ao crime que sanciona; assim, para quem a contempla, ela será infalivelmente o sinal do crime que castiga; e para quem sonha com o crime, a simples idéia do delito despertará o sinal punitivo. O ideal seria que o condenado fosse considerado como uma espécie de propriedade rentável: um escravo posto a serviço de todos.

1.4 Trabalho Penal

O trabalho penal deve ser concebido como sendo, por si mesmo, uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido, em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina; ela é ele tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos; ela os ocupa e isso continuamente, mesmo se fora com o único objetivo de

⁴ *Ibid*

preencher seus momentos. “Quando o corpo se agita, quando espírito se aplica a um objeto determinado, as idéias importunas se afastam, a calma renasce na alma”. (FOUCAULT, 2004, p. 202).

Se, no fim das contas, o trabalho da prisão tem um efeito econômico, é produzindo indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial, o trabalho é a providência dos povos modernos; serve-lhes como moral, preenche o vazio das crenças e passa por ser o princípio de todo bem. O trabalho devia ser a religião das prisões. A uma sociedade-máquina, seriam necessários meios de reforma puramente mecânicos.

Fabricação de indivíduos-máquinas, mas também de proletários; efetivamente, quando o homem possui apenas os braços como bens, só poderá viver do produto de seu trabalho, pelo exercício de uma profissão, ou do produto do trabalho alheio, pelo ofício do roubo; ora, se a prisão não obrigasse os malfeitores ao trabalho, ela reproduziria em sua própria instituição, pelo fisco, essa vantagem de uns sobre o trabalho de outros.(FOUCAULT, 2004, p. 203).

A questão da ociosidade é a mesma que na sociedade; é do trabalho dos outros que têm que viver os detentos, se não vivem do seu próprio.

De acordo com Pinto *apud* Howard (1999)⁵, na segunda metade do século XVIII, já pregava a importância do trabalho na vida prisional, hoje se acha consagrado no princípio do *self supporting*, segundo o qual as penitenciárias devem prover a sua manutenção. Já dizia ele então: primeiro construiremos uma fábrica, depois uma prisão para abrigar os homens que trabalharão na fábrica.

Segundo Pinto *apud* Garcia Basalo (1999)⁶ como relator deste tema, no citado congresso, destacou o grande interesse no encontro de soluções adequadas para a integração do trabalho penitenciário na economia do País, e a importância disso, tanto para o preso quando para o Estado. Entre elas, destacam o pleno emprego para os reclusos, a

⁵ Celso Magalhães Pinto. **O Trabalho e a Execução Penal**. 1999. Disponível em: <http://www.redesol.org.br/artigos/Otrabalhoeaexecucaopenal.doc>. Acesso em: 20/03/08

⁶ Ibid

formação profissional, a competição entre o trabalho intra e extramuros, dentro das normas exigíveis pela concorrência comercial. Da mesma opinião, vale destacar os trabalhos de Manoel Lopez Rey e Jean Pinatel, ilustres penitenciaristas da atualidade.

O trabalho, pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades, requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detento a forma moral do salário como condição de sua existência.

Segundo Foucault (2004, p. 203), “o salário faz com que se adquiram amor e hábito ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu o sentido da propriedade, daquela que se ganhou com o suor do rosto”; ensina-se-lhes, também, que viveram na dissipação, o que é a previdência, a poupança, o cálculo do futuro; enfim, propondo uma medida do trabalho feito, permite avaliar, quantitativamente o zelo do detento e os progressos de sua regeneração.

O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e marca transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a livre cessão de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção.

De acordo com Foucault (2004, p. 203), a utilidade do trabalho penal, não é um lucro; nem mesmo a formação de uma habilidade útil; mas, a constituição de uma relação de poder, de uma forma econômica vazia, de um esquema da submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção.

De acordo com Pinto (1999)⁷, o trabalho deve ser produtivo (Regra nº 71 do Congresso da ONU de Genebra, de 1955), embora se deva reconhecer que essa finalidade econômica se ache inteiramente subordinada ao princípio, segundo o qual, o interesse dos presidiários e sua formação profissional não podem ficar subordinados aos benefícios pecuniários de uma indústria penitenciária.

⁷ *Ibid*

1.5 Julgamento Criminal

Segundo Foucault (2004, p.207), todo aquele arbitrário que, no antigo regime penal, permitia aos juízes modularem a pena e aos príncipes, eventualmente, darem fim a ela, todo aquele arbitrário que os códigos modernos retiraram do poder judiciário, vemo-lo se reconstituir, progressivamente, do lado do poder que gere e controla a punição. Soberania sábia do guardião.

“Verdadeiro magistrado chamado a reinar soberanamente na casa e que deve, para não estar abaixo de sua missão, unir à mais eminente virtude uma ciência profunda dos homens”. (FOUCAULT, 2004, p. 207).

“Formulado claramente por Charles Lucas, há um princípio que bem poucos juristas ousariam hoje admitir sem reticências, se bem que ele marque a direção essencial do funcionamento penal moderno”; chamemo-lo a Declaração de Independência Carcerária DIC - que reivindica o direito de ser um poder que tem, não somente sua autonomia administrativa, mas como que uma parte da soberania punitiva. (FOUCAULT, 2004, p. 208).

Essa afirmação dos direitos da prisão coloca, em princípio, que o julgamento criminal é uma unidade arbitrária; que tem que ser decomposta; que os redatores dos códigos já tiveram razão de distinguir o nível legislativo (que classifica os atos e lhes atribui as penas), e o nível do julgamento (que exara as sentenças); que a tarefa hoje é analisar por sua vez esse último nível; que é preciso distinguir nele o que é propriamente judiciário (apreciar menos os atos que os agentes, medirem-se as intencionalidades que dão aos atos humanos tantas moralidades diversas, e, portanto, retificar se possível, as avaliações do legislador); e dar autonomia ao julgamento penitenciário, o que é talvez o mais importante. Em relação a ele, a avaliação do tribunal não passa de uma maneira de prejudicar, pois a moralidade do agente só pode ser apreciada quando posta à prova.

O juiz precisa, portanto, por sua vez, de um controle necessário e retificativo de suas avaliações; e é esse controle que a prisão penitenciária deve fornecer.

Pode-se, portanto falar de um excesso ou de uma série de excessos do encarceramento em relação à detenção legal do carcerário em relação ao judiciário. Ora, esse excesso é desde muito cedo constatado, desde o nascimento da prisão, seja sob a forma de práticas reais, seja sob a forma de projetos. Ele não veio, em seguida, como um efeito secundário. A grande maquinaria carcerária está ligada ao próprio funcionamento da prisão. (FOUCAULT, 2004, p. 207).

Podemos bem ver o sinal dessa autonomia nas violências inúteis dos guardas ou no despotismo de uma administração que tem os privilégios das quatro paredes. Sua raiz está em outra parte, no fato, justamente, de que se pede a prisão que seja útil, no fato de que a privação de liberdade essa retirada jurídica sobre um bem ideal teve, desde o início, que exercer um papel técnico positivo, realizar transformações nos indivíduos. “E para essa operação o aparelho carcerário recorreu a três grandes esquemas: o esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia; o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório; o modelo técnico-médico da cura e da normalização”. (FOUCAULT, 2004, p. 208).

De acordo com Foucault (2004, P. 209), “a cela, a oficina, o hospital, a margem pela qual a prisão excede a detenção é preenchida de fato por técnicas de tipo disciplinar”. E esse suplemento disciplinar em relação ao jurídico, é a isso, em suma, que se chama o penitenciário.

Este acréscimo não foi aceito sem problemas. Questão que foi primeiro de princípio, a pena não deve ser mais nada além da privação da liberdade. Como nossos atuais governantes, Decazes o dizia, mas com o brilho de sua linguagem.

A lei deve seguir o culpado à prisão onde o levou. Mas rapidamente, e isso “é um fato característico, esses debates se tornarão batalha para a apropriação do controle desse suplemento penitenciário; os juízes pedirão direito de vista sobre os mecanismos carcerários”. (FOUCAULT, 2004, p. 209).

A moralização dos detentos exige numerosos cooperadores; só com visitas de inspeção, comissões de fiscalização, sociedades patrocinadoras ela pode se realizar. Precisa, então, de auxiliares e é a magistratura que deve fornecê-los.

Segundo Foucault (2004, p. 209), desde aquela época, a ordem penitenciária adquiria consistência bastante para que se pudesse procurar não desfazê-la, mas tomá-la a seu cargo. Eis então o juiz assaltado pelo desejo da prisão. Disso nascerá, um século depois, um filho bastardo, e, entretanto disforme: o juiz da aplicação das penas.

Mas se o penitenciário, em seu excesso em relação à detenção, pôde de fato se impor, bem mais, apanhar toda a justiça penal e trancar os próprios juizes, é porque ele conseguiu introduzir a justiça criminal em relações de saber que agora se tornaram para ela seu labirinto infinito.

A prisão, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos. Vigilância é claro, mas também conhecimento de cada detento, de seu comportamento, de suas disposições profundas, de sua progressiva melhora; as prisões devem ser concebidas como um local de formação para um saber clínico sobre os condenados; o sistema penitenciário não pode ser uma concepção a priori; é uma indução do estado social. “Há doenças morais assim como acidentes da saúde em que o tratamento depende do foco e da direção do mal”. (FOUCAULT, 2004, p. 209).

1.6 Correlativo da Justiça Penal

O correlativo da justiça penal é o próprio infrator, mas o do aparelho penitenciário é outra pessoa; é o delinqüente, unidade biográfica, núcleo de periculosidade, representante de um tipo de anomalia. Onde desapareceu o corpo marcado, recortado, queimado, aniquilado do supliciado, apareceu o corpo do prisioneiro, acompanhado pela individualidade do delinqüente, pela pequena alma do criminoso, que o próprio aparelho do castigo fabricou como ponto de aplicação do poder de punir e como objeto do que ainda hoje se chama a ciência penitenciária. (FOUCAULT, 2004, 212).

Dizem que a prisão fabrica delinqüentes; é verdade que ela leva de novo, quase fatalmente, diante dos tribunais aqueles que lhe foram confiados. Mas ela os fabrica no outro sentido de que ela introduziu no jogo da lei e da infração, do juiz e do infrator, do

condenado e do carrasco, a realidade incorpórea da delinquência que os liga uns aos outros e, há um século e meio, os pega todos juntos na mesma armadilha. (FOUCAULT, 2004, p. 212).

Para Foucault, a prisão é o espaço processador de interações cuja natureza destina-se à criação e à recriação da delinquência.

Ao explicar que o correlativo da justiça penal é o próprio infrator mas o do aparelho penitenciário é outra pessoa, o delinquente, Foucault está reafirmando o papel de constituição da delinquência atribuída à prisão pela sociedade moderna em outros termos o contraditório papel disciplinador do ‘aparelho penitenciário.’⁸

Segundo Foucault (2004, p. 213), a técnica penitenciária e o homem delinquente são, de algum modo, irmãos gêmeos. Ninguém creia que foi a descoberta do delinquente por uma racionalidade científica que trouxe para as velhas prisões o aperfeiçoamento das técnicas penitenciárias. Nem tampouco que a elaboração interna dos métodos penitenciários terminou trazendo à luz a existência objetiva de uma delinquência que a abstração e a inflexibilidade judiciárias não podiam perceber. Elas apareceram as duas juntas e no prolongamento uma da outra, como um conjunto tecnológico que forma e recorta o objeto a que aplica seus instrumentos.

E é essa delinquência, formada nos subterrâneos do aparelho judiciário, ao nível das obras vis de que a justiça desvia os olhos, pela vergonha que sente de punir os que condenam, é ela que se faz presente agora nos tribunais serenos e na majestade das leis. Ela é que tem que ser conhecida, avaliada, medida, diagnosticada, tratada, quando se proferem sentenças, é ela agora, essa anomalia, esse desvio, esse perigo inexorável, essa doença, essa forma de existência, que deverão ser considerados ao se reelaborarem os códigos.

A delinquência é a vingança da prisão contra a justiça. Revanche tão temível que pode fazer calar o juiz. É, então, que os criminologistas se impõem.

⁸Adriana Regina de Almeida. **Os Dois Lados da Grade**. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/OS%20DOIS%20LADOS%20DA%20GRADE.pdf>. Acesso em: 23/03/08.

De acordo com Foucault (2004, p.214), devemos não esquecer que “a prisão, figura concentrada e austera de todas as disciplinas, não é um elemento endógeno no sistema penal definido entre os séculos XVIII e XIX”. O tema de uma sociedade punitiva e de uma semiotécnica geral da punição que sustentou os códigos ideológicos bec-carianos ou benthamianos não fazia apelo ao uso universal da prisão. Essa prisão vem de outro lugar: dos mecanismos próprios a um poder disciplinar.

A justiça penal, definida no século XVIII, pelos reformadores traçava duas linhas de objetivação possíveis do criminoso, mas duas linhas divergentes: uma era a série dos monstros, morais ou políticos, caídos do pacto social; outra, a do sujeito jurídico requalificado pela punição.

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica e a sentença se inscrever entre os discursos do saber. “Compreende-se que a justiça tenha adotado tão facilmente uma prisão que não fora, entretanto, filha de seus pensamentos”. (FOUCAULT, 2004, p. 214).

Na visão de Foucault, o nascimento da prisão como aplicação da lei penal, marca um momento importante da história das penas: seu acesso à humanidade. Esta forma de pena, onde se pretende uma justiça igualitária (pena das sociedades civilizadas), nasce com alguns problemas graves, que, com certeza, representarão seu fracasso.

Trata-se de um castigo igualitário visto que a liberdade tem o mesmo valor para todos. No entanto, sua reforma é inevitável, pois esta idéia faz parte da história da prisão desde sua criação. Vários foram os estudos, ao longo dos tempos, para se criarem condições de fazer a instituição prisão funcionar.

No próximo capítulo, fala-se das etapas das evoluções das prisões, na visão de Michel Foucault, ver-se como Foucault, se dá quanto à evolução destas prisões.

2 ETAPAS DA EVOLUÇÃO DAS PRISÕES

O presente capítulo tem como objetivo apresentar as etapas da evolução das prisões, na visão de Michel Foucault, quais as mudanças ocorridas durante esse processo e quais os sistemas que mais marcaram durante todo esse período.

2.1 Mudança no Paradigma da Punição

O século XVIII, foi marcante na mudança do paradigma da punição, fim da vingança do soberano, etc. Porém toda essa mudança não implica fim dos suplícios, ainda muito frequentes, mas de modo diferenciado e menos agressivos aos olhos atentos do povo. É dado início a uma verdadeira revolução no sistema penal, porém não uma revolução de caráter humanístico, tendo como meta o bem-estar do ser humano, foi uma revolução política, de economia de castigos e penas. Nasce dentro do próprio sistema judiciário, entre juízes e pensadores do direito.

Um sistema penal deve ser concebido como um instrumento para gerir diferencialmente as ilegalidades, não para suprimi-las a todas.

A punição agora possui uma nova característica, ela é exata e suficiente para que o delito não se repita, não tem como objetivo a reparação do dano, mas sim a contenção da reincidência. Ela deve ser mínima, porém eficiente e que de certa forma impeça que outros produzam o mesmo delito, o seu efeito deve ser maior nas pessoas que não cometeram nenhuma fraude (para que continuem assim).

O castigo somente será eficaz se passar a idéia da desvantagem ao cometer o crime, assim o potencial delinqüente não cometeria nenhum crime por temer severamente a pena. A pena ainda deverá ser transparente, para que todos possam presidir o seu resultado.

A reeducação também deve estar presente, retirar-lhe a liberdade para que ele mesmo veja o quanto é importante respeitar o próximo.

A pena deve progredir, de acordo com o crime e com o comportamento do preso, estimulando-o a mudança. Esta forma de punir_a detenção_, a partir do século XIX, torna-se a forma essencial de castigo, sendo largamente utilizado na Europa O suplício, ainda persiste, porém com outra forma de externalização.

Com o iluminismo, há um começo de mudança no pensamento das pessoas e a relação do poder com as punições. Influenciado por este pensamento surgem os grandes reformadores como Beccaria, Servan, entre outros que colocam esta suavidade à ostentação judicial.

Foucault discorre sobre disciplina e obediência, enfatizando diferentes tipos de organização para alcançar os melhores resultados. Ele compara, no tempo, as metodologias educativas prevaletentes nos séculos XVII e XVIII.

De um modo geral, Foucault examina quatro segmentos diferentes, que são estudados nos mínimos detalhes, como ele mesmo ressalta. Estes segmentos são: as corporações militares, as instituições escolares, as fábricas, e as ordens religiosas. O título deste primeiro capítulo é: Os Corpos Dóceis, significando o tipo de organização que, através de sua estrutura disciplinar, transforma, não só o indivíduo como a coletividade – em elementos que, forjados na rigidez disciplinar, tornam-se dóceis e prontamente obedientes ao comando, dentro de uma sociedade extremamente autoritária, controladora e claramente hierarquizada⁹.

Apesar de seu caráter eminentemente descritivo e informativo, onde Foucault procura demonstrar imparcialidade em relação ao que descreve, seu texto pode ser pensado, atualmente, como uma severa crítica à utilização indiscriminada da educação como mero instrumento de reprodução de condições sociais, políticas, econômicas, culturais e organizacionais, que visam à geração de um estado cego e total de controle entre os membros da mesma, objetivando, com isto, a sua sobrevivência e perpetuação, seja ela boa, justa, humana, ou não.

⁹ *Ibid*

2.2 Sistema de Auburn

“O modelo de Auburn prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas, sob a regra do silêncio absoluto, os detentos só podendo falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa”. (FOUCAULT, 2004, 197).

De acordo com Magnabosco, (1998)¹⁰, os presos trabalhavam em conjunto durante o dia sob a lei do silêncio, sujeitos a castigos severos se ousassem infringir as normas.

Referência clara tomada ao modelo monástico; referência também tomada à disciplina de oficina. “A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical”. (FOUCAULT, 2004, 198).

De acordo com Foucault (2004, p.198), vantagem do sistema auburniano segundo seus partidários: é uma repetição da própria sociedade. A coação é assegurada por meios materiais, mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições. Mais que manter os condenados a sete chaves como uma fera em sua jaula, deve-se associá-lo aos outros, fazê-los participar em comum de exercícios úteis, obrigá-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral por uma vigilância ativa, e mantendo o recolhimento pela regra do silêncio.

Esta regra habitua o detendo a considerar a lei como um preceito sagrado cuja infração acarreta um mal justo e legítimo.

Assim, esse jogo do isolamento, da reunião sem comunicação, e da lei garantida por um controle ininterrupto, deve requalificar o criminoso como indivíduo social: “ele o

¹⁰ Danielle Magnabosco. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010&p=2>. Acesso em: 20/10/08.

treina para uma atividade útil e resignada; devolve-lhe hábitos de sociabilidade”. (FOUCAULT, 2004, p. 199).

2.3 Sistema Panóptico

O panoptismo a rigor é um método de controle, originado no século XVII objetivando o controle da peste, quando foi adotado o isolamento da população doente. É um princípio que tem por base um conjunto de idéias fundamentais do utilitarismo, que tem na observação e controle o elemento fundamental de intimidação. (FOUCAULT, 2004, p. 168)

De acordo com Foucault (2004, p. 168), “o sistema panóptico ultrapassou a área penal e se introduziu em diversos outros sistemas, sendo utilizado ainda nos dias de hoje em sistemas como o controle eletrônico visual bancário e do comércio”.

A arquitetura panóptica é transparente e exposta, tranca e expõe o sentenciado, mantendo-o sob olhar ininterrupto.

Segundo Foucault (2004, p. 169), o panóptico despertou interesse, pelo fato de ser aplicável a muitos domínios diferentes. Não se tratava apenas de uma prisão. O panóptico é um princípio geral de construção, um dispositivo polivalente de vigilância, uma máquina óptica universal das concentrações humanas.

“É polivalente em todas as suas aplicações: serve para emendar os prisioneiros, mas também para cuidar dos doentes, instruir os escolares, guardar os loucos, fiscalizar os operários, fazer trabalhar os mendigos e ociosos”. (FOUCAULT, 2004, p.170).

Segundo Lopes e Santos apud Foucault (s/d)¹¹, vê o panóptico como uma diabólica peça de maquinaria, um microcosmo idealizado da sociedade do séc. XIX. Onde

¹¹ Ana Isabel Lopes; Sônia Santos. **Da Sociedade disciplinar à Sociedade de Controle**. Disponível em: <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/momentos/sociedade%20disciplinar/index.htm>. Acesso em: 07/10/08.

quais a disciplina se torna institucionalizada nas prisões, nas escolas, nos hospitais e nos asilos. Esta age mediante a interiorização de uma sujeição que era implantada nas mentes através da vigilância. Servia para corrigir os prisioneiros, para cuidar dos doentes, instruir os estudantes, guardar os loucos, fiscalizar os operários, fazer trabalhar os mendigos e ociosos. Em cada uma das suas aplicações, permitia se aperfeiçoar o exercício do poder. O Panóptico constituiu ou ajudou a construir, uma forma de poder no final do séc. XVIII.

De acordo com Oliveira (1996, p.30), no panoptismo a severidade é um método de domínio, originado no século XVII, com desígnio de controlar pestes, consistindo naquela época o isolamento da população doente.

De acordo com Oliveira (1996, p. 33), a base deste princípio é o conjunto de idéias básicas do utilitarismo que tem na observação e controle o membro fundamental da intimidação.

De acordo com Foucault (2004), o sistema panóptico ultrapassou a área penal e se introduziu em diversos outros sistemas, sendo utilizado ainda nos dias de hoje em sistemas como o controle eletrônico visual bancário e do comércio.

Este poder passou a imperar nas prisões, hospitais, fábricas, conventos e escolas, aperfeiçoando gradualmente o seu alcance até aos indivíduos. Ao contrário da escuridão das masmorras ou da punição exemplar transformada em espetáculo, o poder disciplinar projeta luz sobre cada condenado, baseando-se na visibilidade, na regulamentação minuciosa do tempo e na localização precisa dos corpos no espaço. Isto possibilita o controle, o registro e a acumulação de saber sobre os indivíduos vigiados, de forma a torná-los dóceis e úteis à sociedade. Instaura-se assim uma nova tecnologia do poder, que se torna cada vez mais complexa e abrangente. Passa-se então do panóptico ao panoptismo. (LOPES & SANTOS *apud* FOUCAULT, s/d)¹².

Segundo Sá (1996, p.100), “o panoptismo se constituiu e se difundiu com a passagem do suplício para a penitenciária e desta para a vigilância do olhar”.

Segundo Foucault (2004, p. 168), “o panóptico pode ser utilizado como máquina de fazer experiências, modificar o comportamento, treinar ou retreinar os indivíduos”.

¹² *Ibid*

Experimentar remédios e verificar seus efeitos. Tentar diversas punições sobre os prisioneiros, segundo seus crimes e temperamento, e procurar as mais eficazes. Ensinar simultaneamente diversas técnicas aos operários, estabelecer qual é a melhor. Tentar experiências pedagógicas e particularmente abordar o famoso problema da educação reclusa.

De acordo com Lopes & Santos (s/d) *apud* Foucault (2004)¹³, o panoptismo é o princípio geral de uma nova “anatomia política”. O seu objeto e finalidade não são a relação de soberania, mas as relações de disciplina. Desta forma, Foucault observa a formação de uma sociedade disciplinar, situada nos séc. XVIII e XIX, que atingiu o seu apogeu no início do séc. XX.

Todavia, a sociedade disciplinar, que se fundamentava na organização dos grandes meios de confinamento, família, escola, caserna, fábrica, hospital e prisão, atravessou uma crise. Depois da Segunda Grande Guerra o modelo emblemático das sociedades disciplinares começa a ser substituída por um novo modelo. Constituíam-se novas formas de sociabilidade e de subjectividade num momento que se marca pela passagem de uma sociedade disciplinar para uma sociedade de controle. (LOPES & SANTOS *apud* FOUCAULT, s/d)¹⁴.

De acordo com Lopes & Santos (s/d) *apud* Foucault, (2004)¹⁵, na obra *Vigiar e Punir*, Foucault define os mecanismos de sujeição do corpo como uma tecnologia. Há um saber sobre o corpo e um controle sobre as suas forças. Na sociedade de controle, surgem novos mecanismos de vigilância, com poder suficiente para tornar o indivíduo incapaz de esboçar qualquer reação.

Panóptico penitenciário é também um sistema de documentação individualizante e permanente. “No mesmo ano em que se recomendavam as variantes do sistema benthamiano para construir as prisões, tornava-se obrigatório o sistema de conta moral, boletim individual de modelo uniforme em todas as prisões, e no qual o diretor ou o chefe dos guardas, o sacerdote, o professor são chamados a inscrever suas observações a respeito de cada detento”. (FOUCAULT, 2004, p. 210).

¹³ *Ibid*

¹⁴ *Ibid*

¹⁵ *Ibid*

Muitos outros sistemas de registro, bem mais completos, foram projetados ou tentados. Trata-se de qualquer maneira de fazer da prisão um local de constituição de um saber que deve servir de princípio regulador para o exercício da prática penitenciária.

Segundo Foucault (2004, p. 210), “a prisão não tem só que conhecer a decisão dos juízes e aplicá-la em função dos regulamentos estabelecidos”, ela tem que coletar permanentemente, do detento um saber que permitirá transformar a medida penal em uma operação penitenciária, que fará da pena tornada necessária pela infração uma modificação do detento, útil a sociedade.

A autonomia do regime carcerário e o saber que ela torna possível permitem multiplicar essa utilidade da pena que o código colocara no princípio de sua filosofia punitiva.

2.4 O Grande Pátio de Bicêtre

O grande pátio Bicêtre exhibe os instrumentos do suplício: várias fileiras de cadeias com suas gargantilhas. Os artoupans (chefes dos guardas), ferreiros temporários, dispõem a bigorna e o martelo. À grade do caminho da ronda, estão coladas todas aquelas cabeças com uma expressão indiferente ou atrevida, e que o operador vai rebitar. Mais alto, em todos os andares da prisão, vêem-se pernas e braços pendurados pelas grades dos cubículos, parecendo um bazar de carne humana; são os detentos que vêm assistir à toalete de seus companheiros da véspera. Ei-los na atitude do sacrifício. “Estão sentados no chão, emparelhados ao acaso e de acordo com o tamanho; esses ferros de que cada um deve levar 8 libras por seu lado pesam-lhes sobre os joelhos”. (FOUCAULT, 2004, p. 214).

Segundo Foucault (2004, p. 215), “o operador passa-os em revista tomando a medida das cabeças e adaptando os enormes colares de uma polegada de espessura”. Para rebitar uma gargantilha é necessário o concurso de três carrascos, um agüenta a bigorna, o outro mantém reunidos os dois lados do colar de ferro e preserva com os dois braços estendidos a cabeça do paciente, e o terceiro bate com pancadas redobradas e achata o

cravo sob seu martelo maciço. Cada golpe abala a cabeça e o corpo, aliás, não se pensa no perigo que a vítima poderia correr se o martelo se desviasse; esta impressão é nula, ou antes, ela se desfaz diante da impressão profunda de horror que se experimenta ao contemplar a criatura de Deus num tal rebaixamento.

Depois, é a dimensão do espetáculo público; segundo a *Gazette des Tribunaux*, mais de 100.000 pessoas vêm a cadeia partir de Paris a 19 de julho. A descida da Courtille ao Mardi Gras. A ordem e a riqueza vêm ver passar de longe a grande tribo nômade acorrentada, essa outra espécie, a raça diferente que tem o privilégio de povoar os campos de trabalhos forçados e as prisões. Já os espectadores populares, como no tempo dos suplícios públicos, levam avante com os condenados as trocas ambíguas de injúrias, de ameaças, de encorajamentos, de golpes, de sinais de ódio ou de cumplicidade. (FOUCAULT, 2004, p. 215).

Durante todo o trajeto percorrido, desde a barreira de Fontainebleau, grupos de exaltados davam gritos de indignação contra Delacollonge. Abaixo o padre, diziam, abaixo esse homem execrável; deveriam ter feito justiça com ele! Sem a energia e a firmeza da guarda municipal, poderiam ter sido cometidas graves desordens. Em Vaugirard, eram as mulheres que estavam mais furiosas. Gritavam: Abaixo o mau padre! Abaixo o monstro Delacollonge! Os delegados de polícia de Montrouge, de Vaugirard e vários prefeitos e seus assessores acorreram com a echarpe aberta para fazer respeitar a decisão da justiça. A pouca distância de Issy, François, percebendo M. Allard e os agentes da brigada, lançou sobre eles sua gamela de madeira. Lembraram-se então de que a família de alguns antigos companheiros desse condenado morava em Ivry. (FOUCAULT, 2004).

Entre Bicêtre e Sèvres, um número considerável de casas teria sido pilhado durante a passagem da cadeia. Nessa festa dos condenados que partem, há um pouco dos ritos do bode expiatório que é surrado ao ser banido, um pouco da festa dos loucos onde se pratica a inversão dos papéis, uma parte das velhas cerimônias de cadafalso onde a verdade deve brilhar em plena luz do dia, uma parte também daqueles espetáculos populares, onde se vêm reconhecer os personagens famosos ou os tipos tradicionais: jogo da verdade e da infâmia, desfile da notoriedade e da vergonha, invectivas contra os culpados que se desmascaram, e, por outro lado, alegre confissão dos crimes. (FOUCAULT, 2004)

De acordo com Foucault (2004), todos buscam reconhecer o rosto dos criminosos que tiveram sua glória; folhas volantes relembram os crimes dos que se vêem passar. Os jornais, com antecedência, dão seus nomes e descrevem suas vidas; às vezes fazem a descrição deles, descrevem sua roupa, para que sua identidade não possa escapar: programas para os espectadores.

O povo vem também contemplar tipos de criminosos, tentar distinguir pelo traje ou pelo rosto a profissão do condenado, se é assassino ou ladrão, jogo de máscaras e marionetes, mas onde se introduz também, para olhares mais educados, como que uma etnografia empírica do crime.

2.5 A Pena Privativa de Liberdade

A detenção penal deve, então, ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo. A recuperação do condenado como objetivo principal da pena é um princípio sagrado cuja aparição formal no campo da ciência e principalmente no da legislação é bem recente (Congresso Penitenciário de Bruxelas, 1847).

E a comissão amor, de maio de 1945, repete fielmente. A pena privativa de liberdade tem como objetivo principal a recuperação e a reclassificação social do condenado (Princípio da correção).

Segundo Foucault (2004, p. 223), “os detentos devem ser isolados ou pelo menos repartidos de acordo com a gravidade penal de seu ato, mas principalmente segundo sua idade, suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar para com eles, as fases de sua transformação”.

Deve-se levar em conta, no uso dos meios modificadores, das grandes diferenças físicas e morais, que comportam a organização dos condenados, de seu grau de perversidade, das chances desiguais de correção que podem oferecer (fevereiro de 1850).

A repartição nos estabelecimentos penitenciários dos indivíduos com pena inferior a um ano tem por base o sexo, a personalidade e o grau de perversão do delinqüente (Princípio da classificação).

“As penas em, cujo desenrolar podem ser modificadas segundo a individualidade dos detentos, os resultados obtidos, os progressos ou as recaídas”. (FOUCAULT, 2004, p. 223).

Segundo Catão apud Foucault (2005)¹⁶ ilustra esse período com a ostentação dos suplícios e a aplicação de penas corporais destinadas a causar o máximo de dor possível, quando a crueldade se fazia sentir nas penas capitais precedidas ou sucedidas de violências como a amputação de membros, executadas com a queimadura até a morte ou o estrangulamento sucedido do arrebatamento. Mesmo as penas inicialmente não corporais se convertiam em alguma espécie de suplício, como a multa que vinha acompanhada de açoite. Segundo Foucault, o fato de o culpado gemer ou gritar com os golpes não constitui algo de acessório e vergonhoso, mas é o próprio cerimonial da justiça que se manifesta em sua força.

Em 1945, é aplicado um regime progressivo, com vistas a adaptar o tratamento do prisioneiro à sua atitude e ao seu grau de regeneração. Este regime vai da colocação em cela à semiliberdade. “O benefício da liberdade condicional é estendido a todas as penas temporárias (Princípio da modulação das penas)”. (FOUCAULT, 2004, p.223).

O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos. O trabalho penal não deve ser considerado como o complemento e, por assim dizer, como uma agravação da pena, mas sim como uma suavização cuja privação seria totalmente possível. Deve-se permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao detento e à sua família (Ducpétiaux, 1857).

¹⁶ Érika Soares Catão. **A pena privativa de liberdade sob o enfoque de suas finalidades e a visão do sistema punitivo pela comunidade discente da UEPB.** 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8284>. Acesso em: 15/05/08.

Só a educação pode servir de instrumento penitenciário. A questão do encarceramento penitenciário é uma questão de educação (Ch. Lucas, 1838), 1945. O tratamento infligido ao prisioneiro, fora de qualquer promiscuidade corruptora, deve tender principalmente à sua instrução geral e profissional e à sua melhora (Princípio da educação penitenciária). (FOUCAULT, 2004, p. 225).

2.6 Sistema Carcerário

Conexa do encarceramento, induziram no aparelho justiça, uma maneira mais geral na sociedade e que podemos agrupar sob o nome de sistema carcerário. Se a instituição-prisão resistiu tanto tempo, e em tal imobilidade, se o princípio da detenção penal nunca foi seriamente questionado, é, sem dúvida, porque esse sistema carcerário se enraizava em profundidade e exercia funções precisas. (FOUCAULT, 2004, p. 225).

Segundo Foucault (2004, p. 226), admitir que a lei se destine a definir infrações, que o aparelho penal tenha como função reduzi-las e que a prisão seja o instrumento dessa repressão; temos então que passar um atestado de fracasso. Ou antes, pois para estabelecê-la em termos históricos, seria preciso poder medir a incidência da penalidade de detenção no nível global da criminalidade, temos que nos admirar de que há 150 anos a proclamação do fracasso da prisão se acompanhe sempre de sua manutenção. A única alternativa realmente apontada foi a deportação que a Inglaterra abandonara desde o começo do século XIX e que a França retomou sob o Segundo Império, mas antes como uma forma ao mesmo tempo rigorosa e longínqua de encarceramento.

O esquema geral da reforma penal foi aplicado no fim do século XVIII na luta contra as ilegalidades: rompeu-se o equilíbrio de tolerâncias, de apoios e de interesses recíprocos, que sob o Antigo Regime mantivera umas ao lado das outras as ilegalidades de diversas camadas sociais. Formara-se então a utopia de uma sociedade universal e publicamente punitiva onde mecanismos penais sempre em atividade funcionariam sem atraso nem mediação nem incerteza; uma lei, duplamente ideal, pois perfeita em seus cálculos e presente na representação de cada cidadão, bloquearia, desde a origem, quaisquer práticas de ilegalidade. Ora, na passagem do século XVIII ao XIX, e contra os

novos códigos, surge o perigo de um novo ilegalismo popular. (FOUCAULT, 2004, p. 226).

Segundo Abrahão *apud* Foucault,¹⁷ a recodificação da existência da prisão pode ser explicada a partir de três técnicas que agem na transformação do sistema carcerário. A primeira trata do isolamento do condenado em relação ao mundo exterior, a tudo o que o motiva à infração. Esse isolamento deve impedir a formação de ajuntamentos, motins, revoltas e cumplicidades, num ambiente que reúne condenados de características muito diversas. Em outras palavras: a prisão não pode se tornar um local propício para o estabelecimento de populações homogêneas e solidárias, uma antítese da sociedade mais ampla, trabalhadora e seguidora dos valores sociais. Sendo assim, o isolamento deve assegurar o poder que a pena exerce sobre o condenado na tentativa de emendá-lo e reeducá-lo.

A segunda técnica da modernização da existência da prisão é o trabalho. Em meados do século XIX, na França, o trabalho penal gerou inúmeras polêmicas e foi tema de discussão entre o operariado, que imaginava estar o governo favorecendo este tipo de trabalho para fazer baixar os salários. Entretanto, o autor nos sugere que as atividades produtivas nas prisões não apresentam a possibilidade de crescimento da produção e que seu curto rendimento não oferece condições para afetar a economia de qualquer país. Na verdade, é muito grande o risco do investimento do capital em atividades cujos empregados, são penitenciários, uma vez que há a necessidade de manutenção permanente da tecnologia utilizada na produção e nada impede que, em hipotéticos motins, os presos se reúnam para danificar ou ordenar a destruição dos equipamentos investidos¹⁸.

A chamada Declaração de Independência Carcerária é a reivindicação de uma soberania punitiva que a administração carcerária solicita. Os administradores, médicos, guardas e demais funcionários passam a ter consciência de que podem controlar a vivência dentro desse aparelho, impondo uma política própria de atuação, de certa forma independente do Judiciário. (ABRAHÃO *apud* FOUCAULT)¹⁹

¹⁷ Antonio Fernando Abrahão. **O Ajustar das Contas: Uma Análise dos Discursos Sobre o Sistema Carcerário Em Campinas Na Virada Do Século XX.** Disponível em: <http://www.centrode memoria.unicamp.br/arqhist/docs/pdf/cadeia.pdf?PHPSESSID=4e62646a99dd6678b8b931830bae61df>. Acesso em: 22/05/08.

¹⁸ *Ibid*

¹⁹ *Ibid*

De acordo com Abrahão (s/d)²⁰, com base nessas considerações sobre o isolamento, o trabalho e a especialização funcional dos agentes carcerários, cujas técnicas conformam o que Foucault chama de modernização do sistema prisional, centraremos o nosso foco sobre as cadeias de Campinas, buscando encontrar, no seu desenvolvimento, as características que confirmem as hipóteses acima mencionadas.

Segundo Mirabete (2000, p. 99), os presos passam a configurar como trabalhadores que se localizam, em sua grande maioria, ociosos, trabalhadores carentes de políticas que preencham suas principais necessidades, bem como de suas famílias, e que necessitam, nesse período de vida, ter, na penitenciária, um ambiente de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano, um espaço de educação pelo trabalho.

2.7 Sistema de Montesinos

No sistema de Montesinos, originou-se a idéia da remuneração, do trabalho dos reclusos, sendo estímulo para o desenvolvimento da capacidade produtiva, e a minimização do ócio prisional, ainda pertinentes na sociedade atual, que de forma intrínseca ainda procura normatizar, controlar e disciplinar os indivíduos.

Foucault (2004) caracteriza a sociedade contemporânea como disciplinadora, de vigilância e controles constantes, estendendo-se a todos os âmbitos da vida dos indivíduos, numa relação de poder.

Na visão de Foucault, a sociedade reproduz os domínios que impedem a conscientização social, resultando em omissão: dessa forma, vê-se que a reabilitação prisional hoje ainda é ineficiente.

O sistema montesiano buscou diferenciar-se dos demais sistemas existentes e tentou desenvolver um exercício humanitário na prisão. As principais mudanças introduzidas pelo sistema montesiano: aboliu o regime celular, diminuiu os castigos e

²⁰ *Ibid*

implementou a autoridade moral; equilibrou o exercício da autoridade com o objetivo pedagógico.

De acordo com Bittencourt, (2004, p. 90)

Montesinos não foi um simples teórico, por isso, em suas reflexões, dizia:_ Convenceram-me, enfim, de que o mais ineficaz de todos os recursos em um estabelecimento penal, e o mais pernicioso também e mais funesto a seus progressos de moralidade, são os castigos corporais extremos. Essa máxima deve ser constante e de aplicação geral nestas casas, qual seja a de não envilecer mais aos que degradados por seus vícios vêm a elas, porque os maus tratamentos irritam mais que corrigem e afogam os últimos alentos de moralização.

O sistema montesiano procurou diferenciar-se dos outros sistemas existentes e tentou desenvolver um exercício humanitário na prisão. As mudanças fundamentais introduzidas pelo sistema montesiano: eliminou o regime celular; diminuiu os castigos e implementou a autoridade moral; e deixou equilibrado o exercício da autoridade com a finalidade pedagógica (PFALLER, s/d)²¹.

2.8 Sistema Pensilvânico ou Philadephia

Segundo Pfaller, (s/d)²², no sistema pensilvânico ou Philadephia, os presos eram mantidos isolados e sem comunicação. Encarcerados de forma unitária, desenvolviam trabalhos separadamente, não podiam receber visitas nem dos próprios familiares e não recebiam, nem enviavam cartas, a leitura era apenas da Bíblia.

As únicas operações da correção são a consciência e a arquitetura muda contra a qual ela esbarra. Em Cherry Hill, os muros são a punição do crime, a cela põe o detento em presença de si mesmo, ele é forçado a ouvir sua consciência. Donde “o fato de que o

²¹ Petra Silvia Pfaller. **Uma Sociedade Sem Prisões?** Disponível em: <http://www.carceraria.org.br/pub/publicacoes/6fa67f1df12d95f6757710793eefd839.pdf>. Acesso em: 15/04/08.

²² *Ibid*

trabalho é aí antes um consolo que uma obrigação, que os vigias não têm que exercer uma coação que é realizada pela materialidade das coisas e, que sua autoridade, conseqüentemente, pode ser aceita”. (FOUCAULT, 2004, p. 200).

A cada visita, algumas palavras benevolentes saem dessa boca honesta e levam ao coração do detento, junto com o reconhecimento, a esperança e o consolo, ele ama seu guarda e o ama porque este é suave e tem compaixão. Os muros são terríveis e o homem é bom.

Nessa cela fechada, sepulcro provisório, facilmente crescem os mitos da ressurreição. Depois da noite e do silêncio, a vida regenerada. Auburn era a própria vida renovada em seus vigos essenciais. Cherry Hill, a vida aniquilada e recomeçada.

Só vejo em vossa cela um horroroso sepulcro, no qual, em lugar dos vermes, os remorsos e o desespero avançam em vossa direção para roer-vos e fazer de vossa existência um inferno antecipado. Mas, quilo que para o prisioneiro sem religião não passa de uma tumba, um ossário repulsivo, torna-se, para o detento sinceramente cristão, o próprio berço da imortalidade bem-aventurada. (FOUCAULT, 2004, p. 200)

De acordo com Foucault (2004, p. 201), na oposição entre esses dois modelos, Auburn e Philadelphia vieram se fixar toda uma série de conflitos diferentes: religioso (deve a conversão ser a peça principal da correção), médico (o isolamento completo enlouquece), econômico (onde está o menor custo), arquitetural e administrativo (qual é a forma que garante a melhor vigilância). Donde, sem dúvida, o tamanho da polêmica. Mas, no centro das discussões e tornando-as possíveis, este objetivo primeiro da ação carceral, a individualização coercitiva pela ruptura de qualquer relação que não seja controlada pelo poder ou ordenada de acordo com a hierarquia, formulado claramente por Charles Lucas, a um princípio que bem poucos juristas ousariam hoje admitir sem reticências, se bem que ele marque a direção essencial do funcionamento penal moderno.

2.9 Declaração de Independência Carcerária

Que reivindica o direito de ser um poder que tem não somente sua autonomia administrativa, mas como que uma parte da soberania punitiva. Essa afirmação dos direitos da prisão coloca, em princípio, que o julgamento criminal é uma unidade arbitrária; que tem que ser decomposta; que os redatores dos códigos já tiveram razão de distinguir o nível legislativo (que classifica os atos e lhes atribui as penas), e o nível do julgamento (que exara as sentenças); que a tarefa hoje é analisar por sua vez esse último nível; que é preciso distinguir nele o que é propriamente judiciário (apreciar menos os atos que os agentes, medir as intencionalidades que dão aos atos humanos tantas moralidades diversas, e, portanto retificar, se possível, as avaliações do legislador); e dar autonomia ao julgamento penitenciário, o que é talvez o mais importante. Em relação a ele, a avaliação do tribunal não passa de uma maneira de prejulgar, pois a moralidade do agente só pode ser apreciada quando posta à prova. (FOUCAULT, 2004, p. 207).

Pode-se, portanto falar de um excesso ou de uma série de excessos do encarceramento em relação à detenção legal do carcerário em relação ao judiciário.

2.10 Administrações do Poder

O livro *Vigiar e Punir* dá o exemplo de várias administrações do poder: “a administração dos suplícios se caracteriza como uma lógica da despesa, da proibição do terror, da atrocidade”. É dessa operação negativa que o poder tira seus efeitos positivos de produção: reativar o poder, reconstituir a soberania ferida por um instante. Em resumo, uma produção despesa.

Verdadeiramente, Foucault (2004), deixa claro que todos os sistemas de prisões e punição na verdade são para a demonstração e aperfeiçoamento de um poder.

E, afinal, vigiar pode ter um sentido amplo, por que não trabalhar com prevenção, como conviver com as dificuldades do sistema penal, questões que Michel Foucault nos leva a analisar e quem sabe procurar soluções para o futuro.

A disciplina dos séculos XVII e XVIII é diferente de todo o tipo de massificação anteriormente aplicado, foge largamente dos princípios escravista e de domesticidade das épocas clássicas, é uma utilização do corpo para determinados fins. Ela fabrica corpos dóceis, submissos, porém altamente especializados e capazes de desempenhar inúmeras funções. (LOPES & SANTOS)²³

Tal princípio é mais bem aprovado no corpo econômico, ou seja, nas fábricas. O controle de produção totalmente observável praticamente elimina o erro e o vazio, aumentando assim os rendimentos; sanção normalizadora, a existência de um regime disciplinar já pressupõe um sistema penal, uma micropenalidade para a possível transgressão a qualquer norma. A disciplina atua como um subentendido tribunal, impondo penas leves e rígidas. (FOUCAULT, 2004).

A arte das distribuições é indicada em técnicas disciplinares, com base na distribuição espacial dos indivíduos, como forma de dominar os corpos. No entanto, a separação por si só não é suficiente, necessitando de uma forma mais fina de controle, o quadriculamento, que pressupõe a divisão dos corpos pelo espaço disponível, ou seja, disciplinar os corpos pelo espaço. O exercício da disciplina se funda, desta forma, a partir da distribuição dos indivíduos no espaço, como por exemplo, nos colégios, quartéis, hospitais e cárceres, sendo este harmônico com uma organização retangular ou quadricular que, funcionalmente, é mais eficiente para o controle dos corpos individuais. (FOUCAULT, 2004).

Segundo Lopes apud Foucault (2004)²⁴, a disciplina fabrica indivíduos, ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao poder triunfante que, a partir de

²³ Ana Isabel Lopes; Sônia Santos. **Da Sociedade disciplinar à Sociedade de Controle**. Disponível em: <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/momentos/sociedade%20disciplinar/index.htm>. Acesso em: 07/10/08.

²⁴ Rodrigo Barbosa Lopes. Educação, **Experiência e produção de subjetividade**. Disponível em:

seu próprio excesso, pode-se fiar em seu superpoderio. É um poder modesto, desconfiado, que funciona a modo de uma economia calculada, mas permanente. Humildes modalidades, procedimentos menores, se os compararmos aos cerimoniais majestosos da soberania ou aos grandes formas maiores, modificar-lhes os mecanismos e impor-lhes seus processos.

A disciplina faz o indivíduo, ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu estágio. Não há qualquer grau de relatividade nas práticas dos códigos. Criam-se mecanismos de bom gosto que sistematizam e organizam os vários discursos da vigilância em um só discurso cristalizado em uma dada lei. (RIBEIRO, 2006)²⁵.

A disciplina possui modo próprio de punir, e que é apenas um modelo reduzido de tribunal. O castigo disciplinar tem a função de reduzir os desvios. Corrigir as falhas. Ou evitar novas falhas. Deve, portanto, ser essencialmente corretivo. Ao lado das punições copiadas ao modelo judiciário (multas, restrições, etc.), os sistemas disciplinares privilegiam as punições que são da autorização do exercício, muitas vezes freqüente, tal como o de escrever várias vezes não deve falar palavrão ou coisas do tipo. (FOUCAULT, 2004).

De acordo com Foucault (2004), a punição disciplinar é menos a vingança de a lei ofender que sua repetição, não busca contestar a barbárie com outra barbárie. O castigo deve ensinar de modo que punindo o sujeito do desvio, o objetivo é alcançar o arrependimento do réu de tê-lo feito e criar o medo de vir a sofrer a medida repressiva novamente. O objetivo da pena jurídica é tanto mais obter a vingança, já que seu fim maior é fazer com que o infrator pague pelo mal que causou.

<http://www.gepef.pro.br/EGEPEF/TRABALHOS%20EGEPEF%202007/pedro/Microsoft%20Word%20-%20texto%20para%20o%20I%20EGEPEF%20-%20Iopes.pdf>. Acesso em: 22/10/08.

²⁵ Tânia Cristina Ribeiro. **Disciplina Escolar: Um Estudo Sobre a Violência Moral**. 2006. Disponível em: <http://inf.unisul.br/~psicologia/wp-content/uploads/2008/07/T%C3%A2niaCristinaRibeiro.pdf>. Acesso em: 12/08/08.

A punição, na disciplina, constitui um sistema duplo de gratificação-sanção, enquanto a justiça apenas considerara o que é permitido ou proibido. A qualificação dos comportamentos a partir de dois valores opostos do bem e do mal; em vez da simples separação do proibido, como é feito pela justiça penal, temos uma distribuição entre pólo positivo e pólo negativo; todo o comportamento cai no campo das boas e das más notas. Nesse jogo valorativo do bom e do mau, a justiça disciplinar hierarquiza. O próprio sistema de classificação vale como recompensa ou punição. Recompensa pelo jogo das promoções que permitem hierarquias e lugares, pune rebaixando e degradando. Desse modo, enquanto os sistemas jurídicos qualificam os sujeitos de direito segundo normas universais, as disciplinas caracterizam, classificam, especializam, hierarquizam os indivíduos em relação uns aos outros. (FOUCAULT, 2004)

Para Foucault, as concepções do sistema carcerário se concluíram com abertura oficial de Mettray. A forma disciplinar no estado mais intenso, o modelo em que se empregam todas as tecnologias coercitivas do comportamento. Tem algo do convento, da prisão, do colégio, do regimento, modelo da família, da oficina; modelo da escola, do judiciário.

Após terminar este capítulo, percebe-se por quantos sistemas passou na visão de Michel Foucault, e quantos outros ainda virão.

Ao dar início no terceiro capítulo em que será abordado o tema crime e prisão, também na visão de Michel Foucault, apresentando toda análise do poder de Foucault perante esse dois temas.

3 CRIME E PRISÃO

Ao dar início neste capítulo, tem-se como meta discorrer sobre crime e prisão na visão de Michel Foucault, que nos diz que a prisão não é filha das leis e dos códigos, nem do aparelho judiciário. Ela é fruto de uma humanização nas complexas relações de poder entre as pessoas.

3.1 Analítica do Poder de Foucault

Para realizar a analítica do poder Foucault, discutem-se, não apenas a constituição da instituição carcerária, mas também as alterações nas instituições escolares, hospitalares e nas fábricas. As prisões, concebidas como instâncias de correção, educação e reinserção do indivíduo na sociedade, teriam fracassado desde seu início. (FOUCAULT, 2004).

No entanto, não seriam abandonadas, pois possibilitam a constituição de um saber sobre os criminosos e de uma delinquência que seria distinguível e utilizável. Nessa direção, os usos da delinquência constituem o aspecto que mais nos interessa na obra *Vigiar e Punir*, na medida em que abrem caminhos para problematizações acerca de nosso corpus de análise.

Segundo Foucault (2004), se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades, por intermédio da penalidade, faz parte desses mecanismos de dominação.

Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia para manutenção do controle social e, até mesmo, para auferir lucros ilegais, quer seja na prostituição, quer seja no tráfico de drogas ou armas, pois a existência de uma proibição legal cria em torno dela um campo de práticas ilegais, sobre o qual se chega a exercer controle e a tirar um lucro

ilícito por meio de elementos ilegais, mas tornadas manejáveis por sua organização em delinqüência. Essa é um instrumento para gerir e explorar as ilegalidades. (FOUCAULT, 2004).

O Foucaltiano possibilita entrever pontos específicos em que haveria referências à luta de classes, embora de forma não opcional. Indivíduos da classe subalterna, os delinquentes, desvio aos aparelhos de repressão, poderiam vir a ser cooptados e proporcionariam a ampliação do domínio de uma classe sobre a outra. Entretanto, também obteriam lucro nesse processo. Se criticássemos o modelo dos suplícios, louvaríamos, louvaríamos o modelo penitenciário moderno, ou se criticássemos o direito penal e o encarceramento contemporâneo moderno, ou se criticássemos o direito penal e o encarceramento contemporâneo aceitaria os suplícios e ambos são criticados. (ALBUQUERQUE, 1995)²⁶

3.2 Crime ou Infração Penal

De acordo com Foucault (2004, p. 78), o crime ou a infração penal é a ruptura com a lei, lei civil explicitamente estabelecida no interior de uma sociedade pelo lado legislativo do poder político. Para que não haja infração, é preciso haver um político, uma lei e que essa lei tenha sido efetivamente formulada. O termo de bem viver é um instrumento de punição do indivíduo de vida desqualificada e com esse dispositivo toda penalidade passa a ser um controle, não tratando sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer. Segundo Michel Foucault:

Se deixamos ver aos homens que o crime pode ser perdoado e que o castigo não é sua continuação necessárias, nutrimos neles a esperança da impunidade...que as leis sejam inexoráveis, os executores inflexíveis. E principalmente que nenhum crime cometido escape ao olhar dos que têm que fazer justiça; nada torna mais frágil o instrumento das leis que a esperança de impunidade; como se poderia estabelecer no espírito dos jurisdicionados um laço estreito entre um delito e uma pena, se viesse a

²⁶ José Augusto Guilhon Albuquerque. **Michel Foucault e a teoria do poder**. 1995. Disponível em: http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial_2/pdf/vol07n12/terpoder.pdf. Acesso em: 15/08/08.

afetá-lo um certo coeficiente de improbabilidade? Não seria preciso tornar a pena tanto mais temível por sua violência quanto ela deixa menos a temer por sua poça certeza? Mais que imitar assim o antigo sistema e ser “mais severo, é preciso ser mais vigilante”. Daí a idéia de que o instrumento de justiça seja acompanhado por um órgão de vigilância que lhe seja diretamente ordenado, e permita impedir os crimes, ou, se não cometidos, prender seus autores; polícia e justiça devem andar juntas como duas ações complementares de um mesmo processo – a polícia assegurando “a ação da sociedade sobre cada crime virá à luz do dia, e será punido com toda certeza. Mas é preciso além disso que os processos não fiquem secretos, que sejam conhecidas por todas as razões pelas quais um acusado foi condenado ou absolvido, e que cada um possa reconhecer as razões de punir. (FOUCAULT, 2004, p. 80).

A necessidade de um castigo sem suplício nasceu como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, respeitando pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade.

Segundo Jacques *apud* Foucault (2008)²⁷, os delitos contra a propriedade parecem prevalecer sobre os crimes violentos; o roubo e a vigarice sobre os assassinos, os ferimentos e golpes; a delinqüência difusa, ocasional, mas freqüentemente das classes mais pobres é trocada por uma delinqüência limitada e hábil. Passou-se de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude.

A má economia do poder e não tanto a franqueza ou a crueldade é o que ressalta da crítica dos reformadores. Poder excessivo nas jurisdições inferiores que podem ser ajudadas pela pobreza e pela ignorância dos condenados que negligenciam as apelações de direito e mandar executar sem controle sentenças arbitrárias; poder excessivo do lado de uma acusação à qual são dados, quase sem limite, meios de prosseguir, enquanto que o acusado está desarmado diante dela, o que faz os juízes, às vezes, serem severos demais. (FOUCAULT, 2004).

²⁷ Felipe Jacques. **O Paradoxo do Poder de Punir**. 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/8270/1/o-paradoxo-do-poder-de-punir/paginal.html>. Acesso em: 22/06/08.

3.3 A Justiça Penal

Segundo D'Urso (1999)²⁸, “a justiça penal é irregular. Em primeiro lugar, pela multiplicidade das instâncias que estão encarregadas de realizá-las, sem nunca constituir uma pirâmide única e contínua”. A justiça penal é cheia de lacunas devido às diferenças de costumes e procedimentos, pelos conflitos internos de competência, pelos interesses particulares, políticos, econômicos que, a cada instante, é levada a defender. Enfim é lacunosa devido as intervenções do poder real, que pode impedir o curso natural e austero da justiça, pelos perdões, comutações, evocações em conselhos ou pressões diretas sobre os magistrados.

De acordo com Foucault (2004), a paralisia da justiça encontra-se ligada menos a um abatimento do que a uma distribuição mal adequada do poder. A sua concentração em um exato número de pontos e aos conflitos e descontinuidades que daí resultam.

A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para o remanejamento. É necessário controlar e codificar todas as práticas ilícitas.

De acordo com Penna apud Foucault (2007)²⁹, o criminoso aparece como um ser juridicamente paradoxal, ele rompe o pacto, se tornando inimigo de toda a sociedade. O castigo penal é uma função generalizada, coextensiva ao corpo social e a cada um de seus elementos. A infração lança o indivíduo contra todo o corpo social; a sociedade tem direito de levantar em peso contra ele, para puni-lo. Luta um pouco desigual: de um lado, toda a força, todo o poder, todos os direitos, desigual mais justa. Constitui-se um formidável direito de punir, pois o infrator torna-se um inimigo comum, Mas este é na verdade pior que um inimigo, ele é um traidor, por desferir golpes dentro da sociedade, ou seja, um monstro. Tal malfeitor, atacando o direito social, torna-se, por seus crimes, um rebelde e traidor da pátria. A conservação do Estado é então incompatível com a sua.

²⁸ Luíz Flávio Borges D'Urso. **Justiça Penal e Direitos Fundamentais**. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=943>. Acesso em: 15/08/08.

²⁹ Flávia Chaves Nascimento Brandão Penna. **Trabalho Prisional, Ressocialização e Remição Ficta**. 2007. http://www.fch.fumec.br/cursos/mestrado/dissertacoes/flavia_penna.pdf. Acesso em: 20/06/08.

O direito de punir nasceu da vingança do soberano à defesa da sociedade e da necessidade de colocar um princípio de moderação ao poder do castigo. Porque todos têm arrepios de horror ao ver, na história tantos tormentos horríveis e inúteis, inventados e usados de forma fria por monstros que a se davam o nome de sábios. (FOUCAULT, 2004).

Segundo Penna apud Foucault (2007)³⁰, “as punições primitivas consistiam em um espetáculo público de barbárie. Michel Foucault inicia sua célebre obra *Vigiar e Punir* descrevendo a execução de Damiens, no século XVIII, para demonstrar a arte de fazer sofrer em que consistia a pena naquela época”.

3.4 Proporção entre a Pena e a Qualidade do Delito

Segundo Foucault (2004), a proporção entre a pena e a qualidade do delito é determinada pela influência da violação cometida por ele que afeta a sociedade. A pena é calculada, não em função do crime, mas para evitar sua possível repetição, visar não à ofensa passada, mas desordem futura, tentando fazer com que o malfeitor não possa ter vontade de recomeçar, nem ter a possibilidade de imitadores. Punir é uma arte dos efeitos.

O vigiar se tornou o punir, porém não é de forma restrita, acaba sendo desenvolvida de forma intencional na própria sociedade, a hierarquia cada vez mais estruturada, procurando transformar o corpo em dócil, de colocar a sociedade em uma forma, para evitar a punição, se vigia, mas o vigiar já é uma forma, para evitar a punição, pois ela é a materialização do poder. (FOUCAULT, 2004).

Se o motivo do crime ou a vantagem que se obtém com ele, a eficácia da pena está na desvantagem que se espera dela. O ocasiona a pena, não é a sensação de sofrimento, mas a idéia de dor, de desprazer, e de um inconveniente. Essa punição não precisa, portanto utilizar o corpo, mas a representação. Se a pena tem de utilizar o corpo, será na medida em que ele não é tanto o sujeito de um sofrimento, quanto o objeto de uma representação, pois, a lembrança de uma dor pode impedir a reincidência, do mesmo modo que o espetáculo, mesmo artificial, de uma pena física pode prevenir o contágio do crime.

³⁰ *Ibid*

De acordo com Lopes & Santos (s/d) *apud* Foucault, 2004)³¹, a pena deve ter efeitos mais intensos naqueles que não cometeram a falta, e se pudéssemos ter certeza de que o culpado não poderia recomeçar, bastaria convencer os outros se ele já foi punido. Se deixarmos o homem ver que o crime pode ser perdoado, e que o castigo não é a continuação necessária, vai-se nutrir neles a esperança de impunidade, por isso as leis são inexoráveis, e os executores inflexíveis.

O instrumento de justiça deve ser acompanhado por um órgão de vigilância que lhe seja diretamente ordenado, e permita impedir os crimes, ou, se não cometidos, prender seus autores, Polícia e justiça devem andar juntas, como duas ações complementares de um mesmo processo: a polícia assegurando a ação da sociedade sobre cada indivíduo, a justiça, os direitos dos indivíduos contra a sociedade, assim, cada crime virá à luz do dia, e assim punido. Mas é preciso, além disso, que os processos não fiquem secretos, que sejam conhecidas todas as razões pelas quais um acusado foi absolvido, e que cada um possa reconhecer as razões de punir. (FOUCAULT, 2004)

Segundo Foucault (2004), a justiça penal mantém formas que possa garantir sua equidade, não é, do mesmo modo em si mesmo, formador de uma verdade partilhada. É recolocado no campo de referência das provas comuns. Estabelece-se, então, com a multiplicidade dos discursos científicos, uma afinidade difícil e infinita, que a justiça penal comum hoje não está apta a controlar. O senhor da justiça não é mais o senhor da verdade.

A esperança da impunidade não pode se antecipar no silêncio da lei. É indispensável um código cansativo e explícito, que possa definir os crimes, fixando as penas. A nocividade de um delito não são os mesmos, de acordo com o *status* do infrator, pois, o crime de um nobre não é mais nocivo para a sociedade que o de um homem do povo. Já que o castigo quer evitar a reincidência, ele quer levar bem em conta o que é o criminoso em sua natureza profunda, o grau presumível de sua maldade, a qualidade intrínseca de sua vontade. (FOUCAULT, 2004).

³¹ Ana Isabel Lopes; Sônia Santos. **Da Sociedade disciplinar à Sociedade de Controle**. Disponível em: <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/momentos/sociedade%20disciplinar/index.htm>. Acesso em: 07/10/08.

De acordo com Foucault (2004), pode-se colocar o projeto político de classificar exatamente as ilegalidades, de generalizar a função punitiva e de delimitar, para controlá-lo, o poder de punir. Definindo duas linhas de criminoso:

De um lado, o criminoso designado como inimigo de todos, o qual tem interesse em perseguir, desqualifica-se como cidadão e surge trazendo em si, como que um fragmento selvagem de natureza aparece como um celerado, o monstro, o louco talvez, o doente e logo o anormal. De outro lado, a necessidade de medir, de dentro, os efeitos do poder punitivo prescrevem táticas de intervenção sobre todos os criminosos atuais e eventuais: a organização de um campo de prevenção, etc.

O julgamento judiciário, no contexto que utiliza, nas provas que traz, precisa ser homogêneo o julgamento puro e simples. Renúncia, então, das provas legais; rejeição da tortura, necessidade de uma demonstração completa para fazer uma verdade justa, retirada de qualquer co-relação entre os graus da suspeita e os da pena. A veracidade do crime só poderá ser admitida uma vez inteiramente comprovada. (FOUCAULT, 2004).

Têm que existir relações apropriadas entre a natureza do delito e a natureza da punição, o que foi violento em seu crime terá dores físicas, e o que tiver sido preguiçoso será forçado a um trabalho intenso e aquele que foi abjeto sofrerá uma pena de infância.

Segundo Foucault (2004), no antigo sistema, os corpos dos condenados se tornavam coisa do rei, sobre o qual o soberano imprimia sua marca e deixava cair os efeitos do seu poder. Agora, ele será antes um bem social, objeto de uma apropriação coletiva e útil. Daí o fato de que os reformadores tenham quase sempre proposto as obras públicas como uma das melhores penas possíveis.

Que os condenados a alguma pena abaixo da morte sejam condenados às obras públicas do país, por um tempo proporcional a seu crime. Obra pública quer dizer duas coisas: pelo trabalho que ele fornece e pelos sinais que produz. No centro da sociedade, nas praças públicas e nas grandes estradas, o condenado erradia lucros e significações. Ele serve visivelmente a cada um, ao mesmo tempo, introduz no espírito de todos, o sinal crime-castigo: utilidade secundária, puramente moral esta, mas tanto mais real. (FOUCAULT, 2004, p. 91).

Foucault (2004), diz que a prisão deve se pautar em alguns princípios básicos:

Transformar o comportamento do indivíduo; classificação de acordo com o ato que cometeu; mudanças na pena, conforme o comportamento do condenado; trabalho para os apenados; educação e reeducação dos detentos; especialização dos funcionários; assistência ao prisioneiro antes e depois da pena; a prisão como pena fabrica uma ilegalidade que seria sua missão combater.

Para Foucault, a prisão em seu todo é incompatível com os efeitos que dela se esperam. Na verdade, a prisão é a escuridão, a violência e a suspeita.

No quarto capítulo, será abordado o tema mudança no tratamento dos crimes, tendo como finalidade mostrar essa mudança durante todos esses períodos.

4 MUDANÇA NO TRATAMENTO DOS CRIMES

Neste capítulo abordar-se-á o tema mudança no tratamento dos crimes, tendo como objetivo principal mostrar essa mudança durante todos esses períodos. Nos quais, as penas eram extremamente rigorosas no tratamento dos crimes.

4.1 Reformas no Processo Penal

As reformas do processo penal têm sido fomentadas, como não poderia deixar de ser, pelas profundas mudanças políticas ocorridas na ordem interna.

O Brasil, evidentemente, está acompanhando, e sentindo, o movimento reformista, mostrando-se vivo no processo de mudança, buscando aplicar, no afã de atender aos anelos sociais, alterações no ordenamento jurídico para arejá-lo com as novas idéias. (FOUCAULT, 2004).

Pode-se dizer, é verdade, que esse movimento reformista, filho direto das mutações políticas, não pode ser dissociado das primeiras reações do pensamento no sentido de estabelecer uma ordem social inibidora da delinquência.

Segundo Belo *apud* Barata (2004)³², Foucault chama a atenção que a Reforma, antes de se crê-la humanista, significa a passagem de um mecanismo histórico-ritual dos suplícios para um mecanismo científico-disciplinar pelo qual, a partir do início do século XIX, a prisão torna-se a punição mais comum.

Para manter a sua autoridade, o soberano insere, no ordenamento jurídico, os mecanismos mais bárbaros, não apenas no propósito de punir, mas também, o que é pior: no escopo de descobrir a verdade. O corpo do homem, que era o objeto da pena, além de se manifestar como o responsável pelos atos criminosos, transforma-se, de igual forma, no objeto do processo, devendo merecer provações para esclarecer o crime.

³² Warley Belo. **Foucault e o Direito Penal.** 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11014>. Acesso em: 03/09/08.

A efetiva reforma do Direito Penal brasileiro se deu com a Constituição de 1988. Não há, no direito comparado, notícia da existência de Lei Maior que tenha sido tão enxundiosa no esmiuçar os direitos e garantias na seara criminal. Esses dispositivos constitucionais deixaram expandida, no nosso ordenamento jurídico, a orientação política adotada pelo Estado brasileiro no combate à criminalidade. (SILVA JÚNIOR)³³

As normas catalogadas, expressa e implicitamente, dentre os direitos e garantias individuais e coletivos, representam aquilo que se pode denominar limitações ao direito de punir, entendendo-se essas restrições não só na esfera da repressão em si da conduta ilícita, mas também na própria atividade investigatória, na fase preparatória ou processual.

Aliás, como dizia Foucault (2004), sendo o crime movido com o interesse da vantagem, em rigor, a sanção, para ser eficaz, deve ser aquela que passa a idéia de uma desvantagem maior.

A questão da criminalidade difusa está, indissociavelmente, ligada aos aparelhos de contenção da criminalidade. Entenda-se, por aparelhos de contenção da criminalidade, o dever do Estado de promover a segurança pública, em que deve atuar com o consórcio dos três Poderes Constitucionais: Legislativo, Executivo e Judiciário³⁴.

De qualquer forma, as contribuições do Legislativo e do Judiciário, no combate efetivo à criminalidade, não são, nem poderiam ser, pelas limitações constitucionais de suas funções, mais importantes do que a do Executivo.

Segundo Chesnais (1995)³⁵, para espanto de muitos, asseverou que a criminalidade, na Europa, a partir do Século XVIII, diminuiu, chegando a acrescentar, ainda, que a violência, desde o século XIX, é extremamente fraca em países como a Inglaterra e a França. Apontou, como causas para a diminuição da criminalidade, não só a organização das instituições públicas desses países, porém, principalmente, a estruturação e universalização da educação, pois, em sua análise, a escola é o melhor organismo de prevenção, citando, como exemplo para o fenômeno, a realidade social do Japão.

³³ Walter Nunes Da Silva Júnior. **O Direito Penal e a Criminalidade**. Disponível em: <http://www.jfrn.gov.br/docs/doutrinal115.doc>. Acesso em: 22/10/08.

³⁴ *Ibid*

³⁵ É demógrafo e economista francês, em entrevista na Revista Veja de 13.09.95. Essa conclusão do professor francês quanto à diminuição da criminalidade na Europa a partir do Século XVIII é compartilhada por Michel Foucault, em seu livro “Vigiar e Punir”.

4.2 Époça dos Suplicios

Segundo Silva Júnior (s/d)³⁶, estamos na época dos suplicios. O corpo do agente do crime, diante da necessidade de afirmar-se, pela força, a autoridade do soberano, passa a ser penalizado duas vezes: primeiramente, durante o processo, em que o suplício do corpo com a tortura é a técnica empregada para descortinar a verdade do crime³⁷; depois, com a aplicação da pena, que deve ser corporal, em cerimonial realizado diante da sociedade, para servir de exemplo e atuar como medida de prevenção geral. A prisão era prevista, apenas, como a forma de deter-se o homem para a aplicação da pena corporal correspondente.

Nada obstante aos suplicios ao corpo, todo o processo, até sua execução, quando então se fazia importante levar a conhecimento do grupo social o suplício final, permanecia secreto, dele não tendo participação o acusado. O processo não era do conhecimento do acusado, tornando-se, o saber do drama judiciário, privilégio único e exclusivo da acusação. O acusado não sabia qual era a imputação que lhe era feita, os depoimentos tomados, as provas apuradas. Imperava o entendimento de que, sendo inocente, de defesa o acusado não precisava, enquanto se fosse culpado, a ela não teria direito. Era a influência, ainda, de alguns dogmas da concepção religiosa. (SILVA JÚNIOR)³⁸

Continuando ainda com o autor Silva Júnior (s/d)³⁹, ele nos diz que a forma secreta e escrita do processo era de mister ao estabelecimento da verdade, tendo o soberano e os seus juízes direito absoluto e poder exclusivo para encontrá-la, tratando os juristas da Renascença de desenvolver a doutrina quanto à natureza e à eficácia das provas.

Segundo Jackes (2008), análise da história das civilizações suscita, antes de tudo, evidenciar a desigualdade entre as classes e os indivíduos, perante o poder exercido por

³⁶ *Ibid*

³⁷ Na época da concepção política da justiça penal, segundo MICHEL FOUCAULT, “O corpo supliciado se insere em primeiro lugar no cerimonial judiciário que deve trazer à lume a verdade do crime.” (**Vigiar e Punir**, tradução de Lígia M. Pondé Vassalo, Vozes, 1977, pág. 35). MICHEL FOUCAULT realça que, na maior parte dos países europeus, incluindo aí a França, apresentando como exceção a Inglaterra, o processo, até a sentença, era secreto.

³⁸ *Ibid*

³⁹ *Ibid*

ambos. Observam-se, então, imposições ideológicas, físicas, políticas e econômicas por uma parcela minoritária, como os soberanos, alguns enquanto: faraó, déspota, rei, entre outros tiranos, ou as classes governantes, por exemplo, aristocracia e burguesia; sobre a maioria oprimida, ignorante, porém responsável pela situação em que se encontra, posto que fonte de força de reação; sendo estes: súditos, plebeus, camponeses, servos, enfim, povo enquanto máquina econômica e política fruto de exploração e aceitação da cultura opressora.

Seguindo as idéias desse movimento, Cesare Beccaria, no final do Século XVIII, com a obra “Dos Delitos e das Penas”, criticando as atrocidades dos sistemas penais existentes, principalmente em virtude da presença da tortura e da pena de morte, inicia a etapa da justiça penal jurídica, fundando o que se denominou Escola Clássica. (FOUCAULT, 2004).

Procurou Beccaria difundir a idéia da concepção de um sistema penal embasado na legalidade pura quanto aos crimes e punições, expungindo, assim, o arbítrio do juiz⁴⁰.

Parte do princípio de que o indivíduo se compromete, perante a sociedade, com o pacto social, devendo viver de conformidade com as leis que vão representar a vontade de todos, conferindo, portanto, ao Estado, o poder-dever de puni-lo, infligindo-lhe o castigo merecido, quando vier a transgredir as normas de conduta, a fim de se restabelecer a ordem jurídica e servir de prevenção aos demais. O direito de liberdade, com o pacto social, é entregue, como espécie de depósito, ao Estado, que haverá de restringi-la quando isso for necessário para o restabelecimento da ordem social. A pena, a despeito do caráter humanitário da Escola Clássica, ainda é encarada como a retribuição pelo mal praticado: é o mal infligido ao agente em razão do mal provocado à sociedade. (SILVA JÚNIOR)⁴¹

⁴⁰ Locke queria que o juiz não passasse da boca que pronuncia as palavras da lei. (Novos Rumos do Sistema Penal, Miguel Reale Jr., Forense, 1ª ed., pág. 5)

⁴¹ *Ibid*

4.3 Escola da Nova Defesa Social

Segundo Foucault (2004), o sistema penal há de ser idealizado de modo que leve em estíma a realidade humana e social, e não permanecer dissociado dessa situação, sob pena de não proporcionar solução dinâmica à criminalidade. Os dogmas jurídicos precisam ser colocados de lado, percebendo-se que o direito criminal, assim como ciência do direito, e especialmente por seu campo de ação, age na área em que não há absolutismos, entretanto, verdades relativas.

Segundo Costa (1999, p. 120), os únicos dogmas que precisam nortear o caminhar da justiça criminal, se é que se pode admiti-los como tais, são exclusivamente a prevenção do crime e a procura da reinserção social do agente que comete o ilícito, tendo presente, na aplicação dos instrumentos necessários a esses fins, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Pode-se determinar a Escola da Nova Defesa Social assim como o conjunto de idéias, de ordem política, orientadoras dos poderes constituídos do Estado no tratamento a ser dispensado na batalha à criminalidade. “É a política criminal a se desenvolver no que pertence ao fenômeno criminal, sendo incluso no contexto social”. (COSTA, 1999, p. 121).

Os delinquentes precisam ser considerados, entretanto não nos moldes preconizados pela Escola Positivista, mas sim, incluídos na expectativa de que o agente do ilícito, na fase da aplicação da pena, deve ser conhecido pelo juiz, a fim de que a pena que lhe seja aplicada se apresente consentânea com as necessidades da imposição da sanção, de conformidade com as peculiaridades que o levaram ao cometimento do ilícito. (CASTILHO, 1988, p. 97).

Segundo Castilho (1988, p. 99), “a pena é dotada de conceitos curativas e educativas, devendo-se consagrar, aos adultos, ainda a ordem de idéias que induz a se cuidarem do menor com medidas sócio educativas, sendo do mesmo modo espécie de tratamento do que de punição”. Juvenil, pessoa do amanhã aplicado, *mutatis mutandis*, em inclusão ao delinquentes adulto, e individualmente a certas categorias dentre eles.

4.4 As Mudanças são Marcos de Ruptura

As revoluções são marcos de ruptura, não que a maioria passe a subordinar a minoria citada, já que as revoluções socialistas não promoveram o poder absoluto do povo, mas, dentro desta, ocorre a elevação impositiva de: uma tirania a outra, uma classe a outra, ou até mesmo, o sucumbir tirânico e sua substituição por uma classe dominante e vice e versa. Na revolução, muda-se a forma de governo, o sistema econômico, a estrutura orgânica da sociedade, podendo também ocorrer mudanças culturais e religiosas, influenciando no modo de pensar da população como um todo. (JACQUES, 2008)⁴²

Segundo Jacques (2008)⁴³, a partir disso, propõe-se compreender a ruptura provocada pela Revolução Francesa, a classe detentora do poder após sua ocorrência, e as mudanças que esta proporcionou, pioneiramente, no modo de punir.

O *jus puniendi* deve respaldar a atitude de castigar, no entanto, segundo Beccaria, esse é fruto do acordo social consolidado entre os cidadãos, que cedem parte de suas liberdades para compor um poder soberano depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração. “E da reunião de todas essas partes de liberdade estabelece o fundamento do direito de punir”. (BECCARIA, 2003; p.19).

De acordo com Foucault (2004), nessa época o modo de punir tinha como características: a atrocidade dos suplícios, o julgamento secreto, no qual pouco se creditava ao réu o direito de defesa, por isso não tinha absoluto conhecimento sobre o processo que estava sendo incriminado; as torturas desumanas que poderiam ser requisitadas pelos juízes, servindo de prova no tramite da ação, já que o acusado estaria subordinado a um juramento impositivo; as penas infamantes que expunham os condenados ao ridículo perante a sociedade, descredibilizando sua honra para vivência em sociedade; a desigualdade ante o castigo que ressalva Foucault (2004, p.70) ao dizer, que durante essa época, os diferentes estratos sociais tinham cada um sua margem de ilegalidade tolerada; a não-aplicação da regra, a inobservância de inúmeros editos ou ordenações eram condições do funcionamento político e econômico da sociedade.

⁴² Felipe Jacques. **O Paradoxo Do Poder De Punir**. 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/8270/1/o-paradoxo-do-poder-de-punir/pagina1.html>. Acesso em: 22/06/08.

⁴³ *Ibid*

Pode-se, ainda ressaltar outros marcos desse período, entre os quais: um Direito imiscuído de ordenações religiosas, em que o delito estava diretamente ligado ao pecado; a desnaturação do poder judiciário, determinada pelas vendas de sentenças, indicações e hereditariedade para o cargo de juiz. Além disso, este contava com plena autonomia para determinar a pena, mesmo que a partir de provas vagas, porém legais. (FOUCAULT, 2004).

Com certeza, o novo regime de castigos infracionais que surgiu, em comunhão com as circunstâncias históricas que antecedem a revolução, como: o forte crescimento demográfico, a multiplicação das riquezas e das propriedades, em função da pressão e conseqüente dilatação econômica burguesa. O movimento liderado por intelectuais usou-se da pobreza, fome, ignorância, enfim, da marginalização que abatia a grande massa social como arma para fazer uma revolução, aparentemente, do povo, porém, altamente, classista; extinguindo, conservando e formulando alguns privilégios para a hegemonia burguesa. (SILVA JÚNIOR)⁴⁴

“Faz-se mister salientar que com o findar da revolução em 9 de Novembro de 1799 (18 de Brumário), e a ascensão de Napoleão Bonaparte como cônsul e, posteriormente, imperador, a governabilidade não deixou de ser determinada pelos burgueses”.

O contexto explicitado respaldou uma mudança na frequência dos tipos de crimes, assim, afirma Foucault numa menção histórica:

“Desde o fim do século XVII, com efeito, nota-se uma diminuição considerável dos crimes de sangue e, de um modo geral, das agressões físicas; os delitos contra a propriedade parecem prevalecer sobre os crimes violentos; o roubo e a vigarice sobre os assassinatos, os ferimentos e os golpes”. (FOUCAULT, 2006, p.64-65)

Ratifica-o que, nessa época, as punições tornam-se mais severas para salvaguardar os bens móvel ou imóvel enquanto propriedade, pois o modo de punir toma ares burgueses de justiça de classe (E. Le Roy-Ladurie *apud* Foucault, 2006).

Beccaria (2003) deixa claro: “Refiro-me ao direito de prender, de modo discricionário, os cidadãos, de vedar a liberdade aos inimigos sob pretextos frívolos e,

⁴⁴ Walter Nunes Da Silva Júnior. **O Direito Penal e a Criminalidade**. Disponível em: <http://www.jfn.gov.br/docs/doutrinal15.doc>. Acesso em: 22/10/08.

conseqüentemente, de deixar em liberdade os seus protegidos, apesar de todas as evidências do delito”. (BECCARIA, 2003, p.27)

O que seria esta humanização? Segundo Foucault (2004), até o mais nefasto dos assassinos deve ter respeitada sera "humanidade" quando punido. Esta, servindo de medida para o direito de punir, indubitavelmente, "suavizando" a prática punitiva. Malgrado, ele afirma que esta inovação decorre, principalmente, da mudança do poder legitimado a castigar, antes o soberano, e agora – ou seja, em parte do período revolucionário e nos tempos do império – o contrato social. Determina este que, ao firmar-se como cidadão, supõe-se que o indivíduo aceita a lei da sociedade, portanto também aquela que poderá puni-lo. Assim, a burguesia pode impor seus ditames de forma oculta. Pois: O criminoso aparece então como um ser juridicamente paradoxal. Ele rompeu o pacto, é, portanto inimigo da sociedade inteira, mas participa da punição que se exerce sobre ele. “O menor crime ataca toda a sociedade; e toda a sociedade – inclusive o criminoso – esta presente na menor punição”. (FOUCAULT, 2006; p.76)

“Por isso, a humanidade que se pretende respeitar é, essencialmente, da pessoa que subscreveu o pacto, e não cometeu infração alguma, sendo assim, o sofrimento que deve ser excluído pela suavização das penas é a dos juízes ou dos espectadores” unidos para punir. (FOUCAULT, 2004; p.77)

Aí esta a necessidade da moderação do castigo, visto que não se extinguiu o super poder, apenas transferiu-o do soberano à sociedade, certamente aquela detentora do poder econômico e, por conseguinte político, e não seu corpo em geral.

Entre as inovações decorrentes, a mais importante para os interesses burgueses refere-se ao princípio da proporcionalidade, não aquele proposto por Beccaria, em que só deveria punir até o limite da culpabilidade, atentando-se para uma maior severidade com os crimes mais prejudiciais à sociedade, segundo ele os menos comuns; mas o analisado por Foucault, afirmando “ater-se esse princípio ao fato de que se deve calcular uma pena não em função do crime, mas de sua possível repetição”. (FOUCAULT, 2004; p.78).

“Seguem-se a esses fatores outras inovações que englobam as mudanças do modo de punir, tais quais: o magistrado passa ter a restrita função de fazer a exegese das leis, aplicado-as nos devidos veredictos; por isso a religião deixa de regular as determinações legais; extinguiram-se formalmente as penas de morte e as torturas; os julgamentos não são mais secretos, cabendo ao Estado informar ao acusado do que esta sendo incriminado; as penas infamantes são abolidas; pune-se com universalidade e necessidade; não punir

menos, punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada” (FOUCAULT, 2004; p.70).

Segundo Foucault (2004), ou seja, moderar a punição; e o torna-se obsoleto, diminuindo, bruscamente, os crimes referentes à sua atuação, visto que o governo imperial apesar de atender aos interesses burgueses, promovendo o liberalismo econômico; também põe em prática alguns ideais da revolução, distribuindo propriedades de terra, e visando a melhorar a conjuntura social. Enfim, a economia do poder de punir é em parte alcançada, posto que, sendo pleiteada num regime imperial, por mais que delimitado por uma constituição, ainda legava poderes excessivos a Napoleão Bonaparte.

Após concluir o quarto capítulo, vimos que os tiranos e classes governantes continuarão existindo e determinando o modo de punir, enquanto a população segregada aceitar ser dominada como arma de falsas revoluções, as mudanças nos tratamentos dos crimes é uma vitória de poucos que fizeram muito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao terminar este trabalho monográfico, pode-se entender o grande desafio que é compreender essas relações do sistema punitivo com o sistema de produção, notadamente os reflexos ocorridos desses mecanismos seletivos da microfísica do poder.

De fato, a relação pessoal entre o modo de produção e o princípio punitivo ficou claro com a obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault, na qual o autor evidencia com domínio o nascimento das prisões e a composição dos estabelecimentos penais.

Percebe-se que a ação como pano de fundo a consagrar progresso com o menor custo presumível. O preso precisa trabalhar e produzir para diminuir o custo de sua prisão e as instituições penais devem ter o modelo do panóptico.

Foucault aborda um dos mais antigos problemas da reação social ao crime, mostrando a evolução humana na forma de tratar o criminoso e o crime. O comportamento dos indivíduos determina a reação do meio social onde ele está inserido.

E ao se buscar na história do homem a origem do mal, verificar-se-á no coração e mente humana. Quando Deus fez as tábuas da Lei e as deu a Moisés já era porque sabia que o mal já havia se instalado no interior do homem.

A similaridade dos edifícios das prisões com as fábricas, com os quartéis, escolas e hospitais com certeza não é mera coincidência, no entanto conveniência de algum modelo capitalista industrial, no qual o menor custo e o maior resultado fazem a engrenagem social funcionar.

Observa-se que o trabalho do preso não necessita ser exclusivamente o labor físico, a atividade produtiva na probabilidade mercantilista, no entanto, a educação, as atividades artísticas, culturais, de lazer e ainda as atividades religiosas e espiritualistas.

Pode-se perceber assim como trabalho, que tudo o que ocupa o corpo e o espírito, na produção de um resultado, material ou não.

Entende-se que, na prisão, precisa ser estimado o trabalho e toda atividade que valorize o indivíduo, alimente sua auto-estima, que possa lhe oferecer oportunidades à expressão criativa e ao conhecimento, a construção de valores éticos e morais consistentes.

Com certeza as atividades que apenas produzem bens materiais, não raro, oprimem e humilham do mesmo modo dos que dignificam e constroem os sujeitos.

Percebe-se que Foucault mostra, em sua obra *Vigiar e Punir* que o procedimento evolutivo das penas desamparou a supressão do espetáculo punitivo do qual a anulação da dor admitia ao carrasco não mais ser visto como criminoso, nem o juiz como assassino.

Tudo isso possibilitou ao supliciado não mais ser visto como objeto de piedade e admiração. Sob a ótica sociológica e cultural das relações humanas *Vigiar e Punir* reflete uma das inúmeras maneiras de se interpretar a justiça.

Vislumbra-se que a categoria de trabalho, que melhor se presta à construção de uma nova arquitetura para o universo carcerário, é o trabalho da educação. Não se concebe um trabalho de ressocialização desvinculado de um projeto educacional com porte e envergadura que a tarefa requer.

Vê-se, assim, a dificuldade que os seres humanos encontram de viver em sociedade cumprindo suas obrigações e respeitando o direito de seu semelhante. A superação dessa fraqueza estenderia o avanço individual à coletividade, desprezando a necessidade de se investiremos tantos recursos à questão das penas. E essas não são frutos do acaso, mas é uma reação à ação do homem na dimensão de seu contexto.

Pode-se identifica-se o trabalho da gestão carcerária como um elemento organizador, com capacitação de reestruturar o dia-a-dia das prisões. Para tanto, a gestão, além disso, deve ser pensada como dispositivo pedagógico. Em suma, um projeto de

liberdade precisa começar dentro dos muros da prisão, invertendo a pedagogia da despossuição que as prisões hoje consumam.

Conclui-se que o espetáculo agora é mostrado de outra forma: através de rebeliões, na mídia, e, especialmente, na morosidade do judiciário que age tendo, como pano de fundo um sistema prisional falido. Apesar de terem sobre si o olhar dos direitos humanos, os infratores de hoje são prejudicados pela incompetência e desinteresse dos setores responsáveis pela correção e da reinclusão social, em que pese ao sistema prisional de outrora ter nascido com o exclusivo fim de extermínio e não restaurador. Com certeza, pelo menos do ponto de vista do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGARMENON, Bento do Amaral. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. Dissertação em Mestrado de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Clássicos. tradução: Torrieri Guimarães, coleção de obra-prima de cada autor... Editora Martin Claret, São Paulo, 2003

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Controle da Legalidade na Execução Penal**: reflexões em torno da jurisdicionalização. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis: Insular, 1999.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: Nascimento da Prisão. Tradução de Tradução de Raquel Ramallete. 29. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Graziela de. **Dignidade e Direitos Humanos**, Editora UFPR, Curitiba, 2003.

PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. **Trabalho Prisional, Ressocialização e Remição Ficta**. 2007.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2007.

SA, Gilberto Ribeiro. **A Prisão dos Excluídos** : origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade. Juiz de Fora: UFJF, 1996

INTERNET:

ABRAHÃO, Fernando Antonio. **O Ajustar das Contas: Uma Análise dos Discursos sobre o Sistema Carcerário em Campinas na Virada do Século XX**. Disponível em: <http://www.centrodememoria.unicamp.br/arqhist/docs/pdf/cadeia.pdf?PHPSESSID=4e62646a99dd6678b8b931830bae61df>. Acesso em: 22/05/08.

ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon. **Michel Foucault e a teoria do poder**. 1995. Disponível em: http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial_2/pdf/vol07n12/terpoder.pdf. Acesso em: 15/08/08.

ALMEIDA, Adriana Regina de. Os Dois Lados da Grade. Disponível em: <http://www.franca.unesp.br/OS%20DOIS%20LADOS%20DA%20GRADE.pdf>. Acesso em: 23/03/08.

ARAUJO, Adriano. **Ponderações Sobre a Pena Privativa de Liberdade no Âmbito do Sistema Penal Capitalista**. 2008. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/319/431> Acesso em: 15/10/08.

CATÃO, Érika Soares. **A pena privativa de liberdade sob o enfoque de suas finalidades e a visão do sistema punitivo pela comunidade discente da UEPB**. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8284>. Acesso em: 15/05/08.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. **Justiça Penal e Direitos Fundamentais**. 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=943>. Acesso em: 15/08/08.

GOLVÊAS, Elias Celso. **Vigiar e Punir: Educação e Paradigmas de Época**. 2005. Disponível em: http://www.administradores.com.br/artigos/vigiar_e_punir_educacao_e_paradigmas_de_epoca/11569/. Acesso em: 12/05/08.

JACQUES, Felipe. **O Paradoxo do Poder de Punir**. 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/8270/1/o-paradoxo-do-poder-de-punir/pagina1.html>. Acesso em: 22/06/08.

LOPES, Ana Isabel; SANTOS, Sônia. **Da Sociedade Disciplinar à Sociedade de Controle**. Disponível em: <http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/opombo/hfe/momentos/sociedade%20disciplinar/index.htm>. Acesso em: 07/08/08.

LOPES, Rodrigo Barbosa. Educação, **Experiência e Produção de Subjetividade**. Disponível em: <http://www.gepef.pro.br/EGEPEF/TRABALHOS%20EGEPEF%202007/pedro/Microsoft%20Word%20-%20texto%20para%20o%20I%20EGEPEF%20-%20lopes.pdf>. Acesso em: 22/08/08.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema Penitenciário Brasileiro: Aspectos Sociológicos**. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1010&p=2>. Acesso em: 20/10/08.

PFALLER, Petra Sílvia. **Uma Sociedade sem Prisões?** Disponível em: <http://www.carceraria.org.br/pub/publicacoes/6fa67f1df12d95f6757710793eefd839.pdf>. Acesso em: 15/04/08.

PINTO, Celso Magalhães. **O Trabalho e a Execução Penal**. 1999. Disponível em: <http://www.redesol.org.br/artigos/Otrabalhoeaexecucaopenal.doc>. Acesso em: 20/03/08.

RIBEIRO, Letícia Padilha. **Foucault - Vigiar e Punir**. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/37/40/3740/>. Acesso em: 10/03/08.

RIBEIRO, Tânia Cristina. **Disciplina Escolar: Um Estudo sobre a Violência Moral**. 2006. Disponível em: <http://inf.unisul.br/~psicologia/wp-content/uploads/2008/07/T%C3%A2niaCristinaRibeiro.pdf>. Acesso em: 12/08/08.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes Da. **O Direito Penal e a Criminalidade**. Disponível em: <http://www.jfrn.gov.br/docs/doutrina115.doc>. Acesso em: 22/10/08.

VALENTE, Pedro. **Um Dia na Vida de Ivan Denisovich e Cadernos da Casa Morta: A Prisão, um atentado ao Eu**. 2006. Disponível em: <http://www.comparatistas.edu.pt/en/excertos/excertos/um-dia-na-vida-deivandenisovich-e-cadernos-da-casa-morta-a-prisao-um-atentado-ao-eu.html>. Acesso em: 03/03/08.